




CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores de Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<b>NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL</b> Referência: 48500.904742/2021-32		
Assunto: <b>Aprimoramento do monitoramento do mercado</b> de energia elétrica após período sombra.	Comentário.	As regras de comercialização devem levar em conta os efeitos que ocorrem no sistema fruto da expansão acelerada de fontes Solar e Eólica para o mercado livre - ACL. Muitos efeitos são transferidos ao mercado regulado - ACR anos após os leilões. Alterar regras após a realização de leilões para o ACR não é medida adequada.
<b>I. - DO OBJETIVO</b>		
1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de <b>apresentar a análise</b> dos estudos e avaliações realizados para fins de estabelecimento dos parâmetros necessários ao <b>Monitoramento Prudencial</b> , bem como de simplificação do processo e do tratamento diferenciado <b>por tipo e porte de agente</b> , tendo por base o período sombra estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL (REN) nº 1.072, de 29 de agosto de 2023.	Comentário.	As regras de comercialização devem levar em conta os efeitos que ocorrem no sistema fruto da expansão acelerada de fontes Solar e Eólica para o mercado livre - ACL. Muitos efeitos são transferidos ao mercado regulado - ACR anos após os leilões. Alterar regras após a realização de leilões para o ACR não é medida adequada.
2. Esta atividade está prevista na <b>Agenda Regulatória</b> da ANEEL para o biênio 2025/2026, aprovada pela Portaria ANEEL nº 6.909, de 26 de novembro de 2024, sob o código <b>AR24-06</b> .		
<b>II. - DOS FATOS</b>		
3. A REN nº 622, de 19 de agosto de 2014, dispôs sobre as <b>garantias financeiras</b> e a efetivação de registros de contratos de compra e venda de energia elétrica, associados à comercialização no âmbito da <b>Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)</b> .		
4. A Resolução Normativa nº 701, de 2 de fevereiro de 2016, estabeleceu as condições e os procedimentos para o <b>monitoramento do mercado</b> de energia elétrica.		
5. Em 22 de março de 2022, a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado SRM/ANEEL [1] emitiu a Nota Técnica nº 40/2022-SRM/ANEEL, por meio da qual apresentou as propostas encaminhadas pela CCEE quanto ao <b>monitoramento e às garantias financeiras</b> .		
6. Em 5 de abril de 2022, na 11ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2022, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu instaurar, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório: <ul style="list-style-type: none"> <li>a. a Consulta Pública nº 10/2022, na modalidade intercâmbio documental, por 45 dias, iniciando em 7 de abril de 2022, com vistas a obter subsídios para o aprimoramento do processo de <b>salvaguardas financeiras</b> do mercado de energia elétrica; e</li> <li>b. a Consulta Pública nº 11/2022, na modalidade intercâmbio documental, por 45 dias, iniciando em 7 de abril de 2022, com vistas a obter subsídios para o aprimoramento do processo de <b>monitoramento do mercado</b> de energia elétrica.</li> </ul>		
7. Em 25 de novembro de 2022, a SRM emitiu a Nota Técnica nº 167/2022-SRM/ANEEL por meio da qual apresentou o resultado da Consulta Pública nº 11/2022, concluindo pela necessidade de abrir nova fase com vistas a colher subsídios à elaboração de Resolução Normativa; do manual algebrico do monitoramento prudencial; e propondo que a CCEE encaminhasse, no prazo de 90 dias, proposta de alteração dos <b>Procedimentos de Comercialização (PdCs)</b> relativos ao <b>registro dos contratos</b> de compra e venda de energia elétrica.		
8. No mais, a Superintendência também se manifestou, em observância ao exposto pelos participantes na Consulta Pública, no sentido de que a CP nº 10/2022, sobre as <b>salvaguardas financeiras do mercado</b> , deveria ser concluída após a efetiva implementação do monitoramento, sendo tal recomendação aprovada pela Diretoria na sessão de deliberação correspondente[2].		
9. Em 14 de fevereiro de 2023, na 4ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2023, a Diretoria Colegiada da ANEEL, por unanimidade, decidiu: <ul style="list-style-type: none"> <li>a. instaurar a Segunda Fase da Consulta Pública nº 11/2022, no período de contribuições entre 16 de fevereiro a 17 de abril de 2023, com o objetivo de discutir a minuta de Resolução Normativa que trata do aprimoramento do <b>monitoramento do mercado</b> e do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial produzido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; e</li> <li>b. determinar a CCEE que encaminhasse, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta de alteração dos Procedimentos de Comercialização com a possibilidade: (i) de <b>registro de contratos com duplo flag</b>; e (ii) de os compradores iniciarem o processo de <b>registro de contrato de compra e venda de energia elétrica</b> na CCEE.</li> </ul>		
10. Em 25 de agosto de 2023, a SGM emitiu a Nota Técnica nº 78/2023-SGM/ANEEL por meio da qual apresentou o resultado da segunda fase da Consulta Pública nº 11/2022, concluindo pela necessidade de aprimorar o <b>monitoramento do mercado</b> de energia elétrica, mediante dispositivos que permitam um <b>monitoramento prudencial</b> por parte da CCEE, recomendando a aprovação de REN voltada ao <b>monitoramento durante um período sombra</b> , tendo o Manual de Monitoramento Prudencial como seu anexo.		
11. Em 29 de agosto de 2023, na 31ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2023, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu dispor sobre o <b>Monitoramento Prudencial</b> dos agentes no âmbito da CCEE durante o período sombra, tendo o Manual de Monitoramento Prudencial como seu anexo.		
12. Em 06 de setembro de 2023 foi publicada a REN 1.072, datada de 29 de agosto de 2023, a qual incluiu os arts. 135-A a 135-D na REN nº 957, de 07 de dezembro de 2021, para dispor sobre o <b>período sombra do monitoramento prudencial</b> , prevendo o encaminhamento, pela CCEE, passados 12 meses de período sombra, de propostas de Procedimentos de Comercialização (PDCs) tratando da verificação mensal das informações apresentadas pelos agentes, bem como proposta para os demais documentos que julgasse necessários para a operação definitiva, assim como estudos e avaliações que abordassem a possibilidade de simplificação do processo e do tratamento diferenciado por tipo e porte de agente.		
13. A citada REN entrou em vigor em 1º de novembro de 2023, dando <b>início ao período sombra do monitoramento prudencial</b> .		
14. Em 29 de novembro de 2024, mediante a Carta CT-CCEE 27210/2024 [3], a CCEE apresentou um extenso <b>relatório relativo ao período sombra do monitoramento prudencial</b> , contemplando minutas de PdCs, sugestões de alterações no Manual de Cálculo do Monitoramento Prudencial e <b>relatórios de consultorias externas</b> .		
15. O relatório do <b>período sombra</b> foi complementado mediante a Carta CT-CCEE 15839/2025 [4], de 16 de maio de 2025, que encaminhou a Nota Técnica 12.923-2025[5] e a minuta do PdC 1.9 [6], sobre o processo sancionador de monitoramento, e mediante a Carta CT-CCEE 16107/2025 [7], de 21 de maio de 2025, que também incluiu entre seus anexos uma versão aprimorada do Manual de <b>Cálculo do Monitoramento Prudencial</b> [8].		
16. Também em 29 de novembro de 2024, mediante a Carta CT-0131/2024 [9], a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia ( <b>ABRACEEL</b> ) apresentou suas <b>contribuições</b> para o aperfeiçoamento do <b>monitoramento prudencial</b> . Considerações acerca do monitoramento prudencial também foram apresentadas pela <b>CPFL Energia</b> [10] e pela <b>ENGIE</b> [11].		
17. A presente Nota Técnica contempla o resultado da análise das <b>propostas de aperfeiçoamento</b> apresentadas pela <b>CCEE e demais agentes</b> , de modo a subsidiar um necessário processo de participação pública voltado ao debate e obtenção de um regimento definitivo para o monitoramento prudencial e é acompanhada, em anexo, do respectivo Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR, o qual traz também considerações materializadas como uma Análise de Resultado Regulatório – ARR, uma vez apresentadas informações quanto à execução do período sombra.		
<b>III. - DA ANÁLISE</b>		
18. A presente análise subsidia-se principalmente, mas não exclusivamente, no <b>relatório</b> do monitoramento prudencial elaborado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ( <b>CCEE</b> ) como resultado de 12 meses de período sombra e seu complemento.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>19. Ao longo do período sombra do Monitoramento Prudencial, a CCEE identificou lacunas e oportunidades de aprimoramento no processo atualmente vigente. Segundo a Câmara, a interação contínua com os agentes ao longo desse período e a análise dos feedbacks recebidos possibilitaram uma visão dos desafios enfrentados e dos pontos que poderiam ser otimizados, os quais foram consolidados no relatório e debatidos em reuniões técnicas realizadas na sequência dos trabalhos.</p>	Comentário.	<p>Aprimoramento das regras de comercialização devem levar em conta os efeitos que ocorrem no sistema fruto da expansão acelerada de fontes Solar e Eólica para o mercado livre - ACL. Muitos efeitos são transferidos ao mercado regulado - ACR anos após os leilões. Alterar regras após a realização de leilões para o ACR não é medida adequada.</p>
<p>20. O Fator de Alavancagem foi estabelecido como a métrica central para avaliar riscos durante o período sombra, tornando essencial a participação dos agentes no envio das informações. Segundo a avaliação apresentada pela CCEE, o processo já apresenta elevado grau de maturidade, com mais de 97% dos agentes cumprindo os prazos por meio do sistema de computação confidencial. Além disso, quanto aos indicadores quantitativos, observa-se a existência de padrões de comportamento no FA tanto no mercado como um todo quanto entre diferentes classes e volumes de agentes, com destaque para a ampla adesão ao monitoramento. Isso possibilitou a realização de estudos estatísticos e técnicos, contribuindo para o aprimoramento metodológico na avaliação de riscos do setor.</p>		
<p>21. Destaca-se da documentação apresentada pela CCEE e das interações realizadas para subsidiar o presente documento que o período sombra cumpriu o seu papel de laboratório, permitindo testar em larga escala a efetividade do monitoramento prudencial. Durante o período sombra, que se estende até a aprovação das regras em definitivo, o monitoramento prudencial processou um volume expressivo de informações e operações, permitindo uma avaliação quantitativa dos resultados alcançados, como pode ser evidenciado quantitativamente no Relatório elaborado pela CCEE.</p>		
<p>22. Em recente atualização dos dados em relação ao relatório do período sombra, que contempla o período acumulado até agosto de 2025, o sistema de computação confidencial implementado durante o período sombra alcançou um índice de adesão superior a 96,7% no envio tempestivo do Fator de Alavancagem (FA), evidenciando maturidade operacional e engajamento dos agentes.</p>		
<p>23. Além disso, foram realizados 8.184 bloqueios operacionais por descumprimento de obrigações (que correspondem à aplicação de medidas restritivas e corretivas, conforme o Art. 21, incisos XXVIII e XXXIV, e Art. 135-C da REN 957/2021 e Deliberação do CAD da CCEE em 14/11/2023). Desses bloqueios, 7.631 agentes foram desbloqueados, restando 553 agentes ainda bloqueados, o que representa 6,8% que permaneceram ativos ao final do período, o que demonstra elevada taxa de regularização e resposta rápida dos agentes às exigências regulatórias. Para além dos indicadores quantitativos, o período sombra também gerou resultados práticos de ações de prevenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 671 convocações para verificação amostral aleatória - com objetivo de confirmar a veracidade dos Fatores de Alavancagem encaminhados pelos agentes;</li> <li>- 270 convocações preventivas de agentes, a partir de sinais de risco no FA ou a partir de informações relacionadas a risco de contrapartes, notícias e denúncias;</li> <li>- 203 reuniões de monitoramento, destinadas ao acompanhamento e mitigação de potenciais riscos;</li> <li>- 51 entradas em operação balanceada, contribuindo para reduzir exposições bilaterais e reforçar a segurança do MCP.</li> </ul>	Comentário.	<p>Agentes que não cumprem as regras estabelecidas devem ser excluídos.</p>
<p>24. Ressalta-se, ainda, que diversas ações adotadas pela CCEE que visam o aumento da segurança do mercado de curto prazo, como a restrição do registro, ajuste e validação de contratos em decorrência do risco apresentado e o acompanhamento constante de portfólios e informações financeiras dos agentes, possuem como gatilho para o aprofundamento das análises o comportamento do fator de alavancagem desses players.</p>	Comentário.	<p>Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que aumentem a segurança do mercado.</p>
<p>25. Notadamente, alguns dos casos críticos relacionados à Inadimplência de comercializadoras ao longo do período sombra foram originalmente identificados com base no aumento da volatilidade do FA, ou ainda pela análise de contrapartes de outras comercializadoras em dificuldades[12]. Com a identificação desses casos e atuação tempestiva da CCEE, foi possível evitar que exposições bilaterais relevantes se materializassem como inadimplência no MCP, além de fornecer para o mercado, de forma isonômica, informações relevantes sobre os riscos de negociação com determinados agentes. Ou seja, o período sombra não apenas cumpriu seu papel de laboratório, como também demonstrou, em condições reais de mercado, a efetividade do monitoramento prudencial para identificar problemas concretos em agentes, antes que se amplificassem em riscos sistêmicos, além de fornecer evidências objetivas para os aprimoramentos metodológicos hoje em discussão.</p>		
<p>26. No que se refere aos ajustes propostos e apresentados pela CCEE ao fim dos 12 primeiros meses do período sombra, estes aumentam a sensibilidade e a representatividade do Fator de Alavancagem, permitindo que a CCEE atue de forma ainda mais célere na prevenção e contenção de riscos ao MCP. Entre as principais melhorias destacam-se:</p>	Comentário.	<p>Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que aumentem a segurança do mercado.</p>
<p>(i) a dedução dos contratos futuros na apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), permitindo uma mensuração mais aderente à real exposição dos agentes, considerando a incerteza inerente aos resultados futuros desses instrumentos;</p>	Comentário.	<p>Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que aumentem a segurança do mercado.</p>
<p>(ii) a inserção de uma metodologia de cálculo para o risco de crédito dos agentes, considerado como nulo durante o período sombra;</p>	Comentário.	<p>Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que aumentem a segurança do mercado.</p>
<p>(iii) o cálculo do FA por vértices, trazendo maior sensibilidade à CCEE sobre a alavancagem dos agentes para cada mês do horizonte de varredura; e</p>	Comentário.	<p>Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que aumentem a segurança do mercado.</p>
<p>(iv) a atualização ao menos semestral de balanço patrimonial para fins de cálculo do PLA.</p>	Comentário.	<p>Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que aumentem a segurança do mercado.</p>
<p>27. Com esses aprimoramentos, a CCEE reforça que o monitoramento prudencial passará a identificar sinais de risco com ainda mais antecedência, potencializando sua eficácia na prevenção de crises e na contenção de riscos ao MCP.</p>		
<p>28. As diversas propostas de ajustes, melhorias e otimização, algumas mais simples e de aplicação direta e outras mais complexas e que demandam análise mais aprofundada foram segmentadas ao longo do texto para facilitar o processo de participação pública e coleta de contribuições.</p>		
<p><b>III.1 - Agentes alcançados pelo monitoramento e obrigatoriedade de apresentação de informações</b></p>		
<p>29. A questão dos agentes alcançados pelo monitoramento foi destaque ao longo do processo regulatório, com destaque para argumentos relacionados à necessidade de monitoramento estar vinculada ao potencial de riscos proporcionados para o mercado por agentes ou grupos de agentes.</p>		
<p>30. No momento da definição do período sombra a ANEEL esclareceu que, não obstante ser evidente que diferentes agentes possuam perfis individuais de risco diferenciados e capacidades distintas de contágio, o monitoramento seria o mecanismo pelo qual seria possível avaliar quais agentes de fato estariam expondo o mercado ao risco e em que proporção. Questões relacionadas ao mapeamento e perfis dos agentes junto à CCEE também deveriam ser esclarecidas pela CCEE durante o período sombra.</p>		
<p>31. Dessa forma, esperando que o período sombra fosse propício para a obtenção de uma visão comparativa dos agentes e para o refinamento do procedimento de Monitoramento Prudencial, manteve-se o posicionamento quanto à necessidade de participação obrigatória de todos as classes de agentes, exceto as distribuidoras.</p>		
<p>32. Como destacado pela CCEE em seu relatório, durante o período sombra foram analisados os resultados iniciais dos fatores de alavancagem apurados pelo Monitoramento Prudencial, a adesão dos agentes no envio das informações, aspectos específicos de risco, e uma avaliação quantitativa baseada na dimensão e no risco inerente dos agentes associados à CCEE e, além das análises dos impactos diretos no Monitoramento Prudencial, foram avaliados os possíveis efeitos de uma eventual simplificação ou exclusão de determinados perfis de participação no mecanismo.</p>		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>33. Os estudos apontados indicam que as categorias de geração e de comercialização deveriam permanecer obrigadas à apresentação semanal de informações, enquanto os agentes de distribuição permaneceriam desobrigados deste procedimento.</p> <p>34. Em relação aos <b>agentes de categoria geração</b>, a CCEE apresentou os resultados do monitoramento do FA desse segmento ao longo do período sombra e, para suportar sua manutenção no monitoramento prudencial, argumentou que os <b>geradores:</b></p> <p>(i) <b>garantem o lastro de energia</b> no mercado, essencial para todos os demais agentes;</p> <p>(ii) possuem flexibilidade em <b>comprar e vender energia</b> acima ou abaixo de sua garantia física ou capacidade instalada, possibilitando a sua <b>alavancagem</b>;</p> <p>(iii) enfrentam <b>riscos operacionais</b> que podem afetar a geração prevista, obrigando-os a <b>adquirir energia</b> no mercado e <b>expondo-os a variações de preço</b>;</p> <p>(iv) em caso de desligamento, a <b>pilha de despacho</b> pode sofrer alteração, <b>impactando a formação de preços</b>; e</p> <p>(v) possuem <b>fatores de alavancagem</b> com comportamento similar ao dos comercializadores.</p> <p>O relatório também destaca que as informações a serem prestadas poderiam variar em função do nível de comprometimento dos geradores no Ambiente de Contratação Regulado (ACR).</p>		
<p>35. Quanto ao <b>segmento comercialização</b>, a evolução e a volatilidade semanal do FA obtido para estes agentes ao longo do período sombra subsidiaram a proposta de manutenção de seu alcance pelo monitoramento, com a apresentação semanal de informações. Ademais, destaca-se que, em função da inserção da avaliação do risco de crédito no monitoramento prudencial, o segmento de <b>comercialização varejista</b> será particularmente demandado em função de metodologia própria para o cálculo do <b>risco de crédito</b> aplicável ao segmento, o que reforça a necessidade de manutenção da <b>periodicidade de apresentação de informações</b>.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que aumentem a segurança do mercado principalmente sobre os comercializadores varejistas.
<p>36. Em relação ao <b>segmento distribuição</b>, a CCEE realizou simulações dos FAs com base nas informações disponíveis em seus registros de modo a avaliar os impactos potenciais que esses agentes poderiam gerar para o sistema. Os números obtidos nas simulações <b>não revelaram impactos significativos</b>, com os Fatores de Alavancagem sempre permanecendo abaixo de 0,0025, consistente com uma alavancagem extremamente baixa, reforçando a natureza limitada do efeito das distribuidoras nesse contexto específico de um ambiente já regulado.</p>	Comentário.	As distribuidoras repassam todos os efeitos para os consumidores finais, que estão pagando subsídios em excesso fruto da expansão acelerada de fontes Solar e Eólica para o mercado livre - ACL. Muitos efeitos são transferidos ao mercado regulado - ACR, anos após os leilões.
<p>37. Por outro lado, para os agentes da <b>categoria de consumo</b>, a CCEE propôs uma abordagem diferente, ajustada conforme o porte e o consumo médio de cada um, recomendando:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>A exclusão dos consumidores de menor porte</b> (menor que 9MWm) do processo de monitoramento prudencial;</li> <li>• <b>A criação de uma declaração simplificada</b>, semestral, para consumidores de porte intermediário (maior ou igual a 9MWm e menor que 80MWm); e</li> <li>• <b>A permanência dos consumidores de maior porte</b> (maior ou igual a 80MWm) na <b>declaração completa</b>, mensal.</li> </ul>		
<p>38. Em sua análise a CCEE destacou que o envolvimento desses agentes no Monitoramento Prudencial resultaria em um esforço considerável, gerando custos e complexidades para todas as partes envolvidas e, no entanto, esses custos poderiam não estar adequados ao nível de risco associado a esse tipo de agente.</p>		
<p>39. A análise efetuada pela Câmara, que leva em conta as faixas de consumo com maior potencial de impacto em caso de inadimplência, o histórico de inadimplência dos agentes consumidores referentes às liquidações do MCP no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2024, e o uso de simulação Monte Carlo (que gerou 15 mil eventos de inadimplência e procurou eliminar outliers da análise), suporta os limites acima descritos e permite o direcionamento da análise aos casos mais representativos[13]. <b>A exclusão de milhares de consumidores de pequeno porte do monitoramento prudencial propicia ganho substancial</b> para essa categoria, pela eliminação de custos de conformidade, mantendo a obrigatoriedade completa apenas para cerca de <b>30 consumidores de maior porte</b> e uma <b>declaração simplificada para cerca de 340 consumidores de porte intermediário</b>.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuam burocracia desnecessária aos consumidores.
<p>40. Dessa forma, propõe-se, para esse segmento, a manutenção da obrigatoriedade de declaração completa, mas com periodicidade mensal, das mesmas informações prestadas pelos demais agentes de geração e comercialização, para os consumidores com faixa de consumo igual ou superior a 80 MWmédios.</p>		
<p>41. Os consumidores com faixa de consumo igual ou superior a 9 MWmédios e inferior a 80 MWmédios teriam uma obrigação flexibilizada, apresentando semestralmente a previsão de consumo e o volume dos contratos negociados. Adicionalmente, os consumidores que estiverem nesta faixa, mas inadimplentes na liquidação do MCP, serão incluídos na categoria superior (<b>declaração completa, mensal</b>), pelo período de 12 meses.</p>		
<p>42. <b>Os demais consumidores, em função do seu perfil de risco para o mercado</b>, estariam dispensados de <b>apresentar informações periódicas</b>, mas assim como os demais membros da classe, poderão participar de procedimentos no âmbito do monitoramento da CCEE ou de eventuais exigências de garantias financeiras em futuros processos de salvaguardas financeiras.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuam burocracia desnecessária aos consumidores.
<p>43. É de particular interesse da ANEEL coletar a percepção dos interessados acerca dos dispositivos relacionados aos consumidores, e especialmente sobre os limites relacionados ao porte sugeridos inicialmente pela CCEE, de modo que a regulamentação definitiva contemple adequadamente os riscos proporcionados por essa categoria e imponha obrigações na adequada proporcionalidade.</p>		
<p>44. Dessa forma, diferentemente do defendido na abertura do período sombra, quando se estabeleceu a necessidade da participação obrigatória de todos os agentes, exceto as distribuidoras, conclui-se que a obrigatoriedade de participação para o segmento consumo deve ser flexibilizada, nos termos propostos pela CCEE.</p>		
<p>45. Para contemplar as alterações propostas quanto aos agentes alcançados pelo monitoramento prudencial, <b>propõe-se a alteração do art. 135-B da REN 957/2021</b>, nos termos da minuta em anexo.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuam burocracia desnecessária aos consumidores.
<b>III.2 - Verificação amostral aleatória e repecagem</b>		
<p>46. Conforme destacado no item 2.4.1 do relatório do período sombra, mais de <b>80% das declarações</b> revisadas nesse período <b>apresentaram não conformidades</b>, evidenciando dificuldades de adequação por parte dos agentes. Para mitigar esse problema e garantir maior segurança nas informações, propõe-se que agentes com inconformidades sejam incluídos em um processo de repecagem baseado em <b>critérios de risco, como classe, volume comercializado e nível de exposição</b>. Esse processo priorizará os agentes de maior impacto no mercado, os quais deverão reapresentar informações e/ou documentos de novas declarações para validação das <b>correções indicadas no Parecer Técnico da CCEE</b>.</p>		
<p>47. Com base nos dados do monitoramento de mercado, propõe-se inicialmente ampliar o percentual anual de convocações no processo de <b>Verificação Amostral Aleatória de até 10% para até 15%</b>. Entretanto, após debates com agentes e associações de mercado sugerindo limites ainda maiores de convocação, a CCEE identificou como medida positiva ampliar a flexibilidade na <b>convocação dos agentes para a Verificação Amostral Aleatória</b>.</p>		
<p>48. Dessa forma, conforme o relatório complementar do período sombra, a CCEE propôs a retirada do limite máximo de convocação, adotando-se um percentual mínimo anual de <b>5% dos agentes declarantes no Monitoramento Prudencial</b>, exigindo alteração na regulação vigente, conforme a minuta em anexo a esta NT.</p>		
<p>49. A proposta fundamenta-se na já mencionada exclusão de agentes consumidores de menor porte para focar em agentes com maior impacto, no ato índice de não conformidades detectadas, e na segregação das declarações em categorias simplificada e completa, tornando o processo mais eficiente.</p>		
<b>III.3 - Governança de dados, asseguração sistêmica e responsabilização</b>		
<p>50. As questões relacionadas à governança dos dados encaminhadas para o monitoramento prudencial, à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à <b>responsabilização pelo uso</b> ou divulgação indevidos predominaram entre as contribuições <b>recebidas dos agentes na segunda fase</b> da contribuição pública e foram objeto de extensa análise pela ANEEL.</p>		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algébrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>51. Naturalmente, a preocupação quanto à possibilidade de exposição de estratégias de negócio e informações sigilosas, e respectivas consequências é mantida na presente fase, e ampliada em função das novas informações necessárias à quantificação do risco de crédito.</p> <p>52. Enquanto a análise da CCEE constatou que o ambiente de TI do sistema do Monitoramento Prudencial da CCEE utiliza uma abordagem em nuvem privada, com segurança garantida por mecanismos de criptografia, controle de acessos e proteção da infraestrutura da AWS, com controles considerados adequados e sem pontuações críticas que impactem na confiabilidade do sistema, a ANEEL recebeu contribuições no sentido de ser necessário o aprimoramento do processo de troca de informações realizado durante a verificação amostral aleatória, bem como sugestões para que se estabelecesse a responsabilização de dirigentes das empresas pelas informações prestadas à CCEE e até quarentena para colaboradores da CCEE envolvidos com o manuseio de informações sensíveis relacionadas ao monitoramento.</p> <p>53. Enquanto as questões relacionadas à responsabilização de dirigentes e da quarentena de funcionários da CCEE extrapolam a competência regulatória da Agência, a preocupação com a segurança das informações permeia todo o processo regulatório, razão pela qual <b>propõe-se a inserção de dispositivo específico na REN</b> em anexo a esta NT, nos seguintes termos:</p> <p><i>Art. xx</i> (...) § 1º: O trânsito das informações entre os agentes e a CCEE para fins de monitoramento prudencial, incluindo os <b>procedimentos de avaliação amostral</b>, deverá observar uma política própria de segurança da informação aplicável à estrutura de segurança e monitoramento de mercado, de modo a garantir a segurança sistêmica dos dados e <b>prevenir o risco de exposição de informações sensíveis</b>.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuam burocracia desnecessária aos consumidores.
<p>54. Espera-se que a observância ao dispositivo proposto, aliada aos dispositivos contidos nas minutas de Procedimentos de Comercialização em anexo, bem como aos avanços esperados na governança interna da CCEE, consigam endereçar a contento a apreensão dos diversos agentes envolvidos.</p> <p><b>III.4 - Aprimoramentos no cálculo do Fator de Alavancagem</b></p> <p>55. Como já apontado ao longo deste processo, a determinação do Fator de Alavancagem dos agentes é elemento central do processo de monitoramento prudencial. De forma simplificada, o Fator de Alavancagem (FA) indica a exposição de um agente em relação ao seu patrimônio e, conforme o manual algébrico disponibilizado, é calculado mediante a determinação do somatório das parcelas de risco do agente (RWAa,m,pd) menos o resultado financeiro do agente para fins de monitoramento prudencial (RES_FINa,m,pd), e a divisão desse resultado pelo Patrimônio Líquido Ajustado (PLAa,m,pd) [14].</p> <p>56. As parcelas de risco dos agentes (RWA) contemplam os riscos atrelados ao mercado (RWA_MER), de crédito (RWA-CRED) e operacionais (RWA_OPER). A primeira fase de implementação do monitoramento prudencial concentrou-se na apuração da parcela relacionada ao mercado, enquanto as demais parcelas continuavam zeradas aguardando a evolução normativa.</p> <p>57. Na presente etapa pretende-se incorporar a análise da parcela de risco de crédito, a ser abordada em subitem específico desta NT, bem como aprimorar a proposta original, tendo em vista a <b>experiência proporcionada pelo período sombra</b>.</p> <p>58. As principais modificações contempladas nos documentos em anexo a esta NT estão listadas na sequência.</p> <p><b>III.4.a. Horizonte de declaração</b></p> <p>59. Nos termos da REN 1.072/2023 e do Manual Algébrico do Monitoramento Prudencial, durante o período sombra, os agentes das categorias de comercialização, consumo e geração foram obrigados a enviar mensal e semanalmente, para um horizonte de 7 meses, dados consolidados de contratos, previsão de geração, consumo e receitas do mercado regulado, quando aplicável, com o objetivo de calcular o FA.</p> <p>60. O modelo atual utiliza uma matriz de correlação unitária entre os vértices mensais (M+0 a M+6) e calcula a medida de risco e resultado financeiro agregados como a somatória dos resultados individuais de cada mês. O FA agregado de um período pode, contudo, ser inferior à soma dos FAs mensais, uma vez que resultados financeiros negativos em determinados meses podem ser compensados por saldos positivos em outros.</p> <p>61. Durante o período sombra, foram analisadas possíveis alterações no horizonte de declaração, com o objetivo de tornar o processo mais eficiente e aderente à realidade financeira dos agentes.</p> <p>62. Duas alternativas foram avaliadas pela CCEE: a primeira propõe a ampliação do horizonte de 7 para 12 meses, permitindo capturar melhor a sazonalidade e os efeitos climáticos sobre o portfólio dos agentes; a segunda sugere a separação do FA por vértices, o que permitiria uma avaliação mais detalhada da alavancagem ao longo do tempo e uma gestão de risco mais ajustada às variações mensais do mercado.</p> <p>63. A extensão do horizonte de análise para 12 meses, apesar de encontrar apoio em alguns agentes do mercado, pois permitiria a identificação de movimentos sazonais, foi apontada pela CCEE como inadequada por permitir a diluição da percepção dos riscos de curto prazo, introduzir complexidades computacionais e de armazenamento de dados e, portanto, sobrecarga de processos e de infraestrutura.</p> <p>64. No entanto, a realização do cálculo do FA por vértices, ainda que se mantenha a divulgação apenas do FA agregado, foi considerada uma medida positiva, pois permite identificar riscos com maior granularidade temporal, oferecendo uma visão mais realista, preventiva e alinhada com os princípios do monitoramento prudencial.</p> <p>65. A proposta contemplada no conjunto de documentos a ser objeto de participação pública envolve a viabilização do cálculo do FA por vértices, demandando ajustes na formulação algébrica constante do Manual. A proposta preserva a estrutura básica adotada durante o período sombra, não exige o envio de informações adicionais pelos agentes referentes a períodos futuros e tampouco altera o processo de divulgação do FA. Ao mesmo tempo, promove um avanço relevante na capacidade de análise e na identificação antecipada de riscos de curto prazo.</p> <p>66. É de especial interesse da ANEEL obter a percepção dos agentes e demais partes interessadas sobre essas e alternativas que venham a ser propostas, de forma que a regulamentação definitiva alcance um equilíbrio adequado entre a efetiva identificação dos riscos e a complexidade envolvida na implementação e operacionalização do processo.</p> <p><b>III.4.b. Parâmetros de cálculo</b></p> <p>67. O cálculo do FA utiliza uma série de parâmetros e métodos de cálculo que foram avaliados ao longo do período sombra visando sua adequada calibragem.</p> <p>Dentre eles estão:</p> <p>a. a definição da métrica de risco adicional (CVaR ou Stress Test);</p> <p>b. peso atribuído à métrica de risco adicional;</p> <p>c. o intervalo de confiança aplicado ao VaR;</p> <p>d. a utilização do multiplicador anticíclico (Kt);</p> <p>e. a apuração da volatilidade histórica; e</p> <p>f. o coeficiente de correlação entre os vértices.</p> <p>68. Com o objetivo de embasar a definição dos parâmetros, foram conduzidas pela CCEE diversas simulações, com cenários diversificados de preços, utilizando 13 portfólios de agentes obtidos durante o período sombra, no âmbito dos processos de Verificação Amostral Aleatória ou de Prevenção do Monitoramento.</p> <p>69. A avaliação concluiu que o método mais adequado para atribuição de risco adicional ao cálculo do FA é o Stress Test, destacando-se também por sua simplicidade matemática, o que facilita sua compreensão e adoção pelo mercado, bem como a adoção de um percentual de 20% para essa parcela de risco adicional (anteriormente definida como 0), por demonstrar eficácia como estratégia de mitigação em cenários de alta volatilidade.</p>		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
70. Durante o período sombra do Monitoramento Prudencial foi estabelecido que o intervalo de confiança utilizado nos cálculos estáticos para composição do FA seria de 95%, atinando-se a práticas amplamente utilizadas no mercado. Os resultados demonstraram que a manutenção desse fator é a escolha mais adequada, pois oferece uma resposta equilibrada ao risco, com controle da volatilidade e correlação negativa de preços em cenários adversos, garantindo proteção consistente sem comprometer a estabilidade do sistema.		
71. O multiplicador anticíclico, aplicado no cálculo do RWA_MER, visa incorporar a sensibilidade ao histórico de risco do agente, ajustando o valor em risco de acordo com os ciclos de preço e mercado. Durante o período sombra, definiu-se que seu valor seria zero, com o objetivo de simplificar os cálculos e evitar complexidades no ambiente de computação confidencial. Considerando esses fatores, concluiu-se que, neste momento, não há necessidade de sua aplicação, recomendando-se a manutenção do parâmetro em zero, com possibilidade de reavaliação futura conforme a evolução do mercado e das metodologias de gerenciamento de risco.		
72. A metodologia EWMA (Média Móvel Exponencialmente Ponderada) é utilizada no Monitoramento Prudencial para o cálculo da volatilidade dos preços, com base na curva forward da Dcide, atribuindo maior peso às observações mais recentes e permitindo uma adaptação ágil às variações do mercado. Essa abordagem oferece vantagens como sensibilidade às mudanças recentes, resiliência a ruídos, flexibilidade, simplicidade de implementação e alinhamento com práticas de gestão de risco. Dado seu desempenho em capturar com mais precisão a volatilidade em mercados dinâmicos como o de energia, entende-se recomendável a continuidade da aplicação dessa metodologia no cálculo da volatilidade dos preços para o FA.		
73. O coeficiente de correlação entre vértices é uma métrica derivada da curva forward de energia que mede a interdependência entre os preços dos meses futuros e é fundamental para o cálculo do Valor em Risco (VaR) total de uma carteira. Durante o período sombra, adotou-se uma matriz de correlação igual a 1 para simplificar os cálculos, assumindo correlação perfeita entre todos os vértices. No entanto, como apontado pela CCEE, a Dcide já apura a correlação real com base na covariância exponencialmente ponderada (EWMA), fornecendo essa informação à CCEE. A análise comparativa entre cenários com correlação real e correlação máxima evidenciou que o uso de = 1 implica em menor complexidade no processo de execução dos cálculos, facilita a reprodutibilidade das avaliações e preserva uma posição conservadora no processo de gestão de riscos, devendo ser mantido.		
74. Cabe destacar que a evolução contínua do mercado e o aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento prudencial poderão exigir, futuramente, ajustes nos parâmetros atualmente adotados para os cálculos. Tais alterações serão realizadas mediante processo prévio que assegure transparência e ampla participação dos agentes. Com o intuito de garantir flexibilidade regulatória e possibilitar a atualização permanente desses critérios, foi incluído na regulamentação em análise um dispositivo normativo específico que confere respaldo técnico e jurídico para revisões no Manual pelo titular da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica – SGM.		
75. Nesse contexto, é de interesse da ANEEL avaliar não apenas as contribuições relativas aos parâmetros de cálculo, mas também aquelas referentes ao mecanismo de revisão contínua, com vistas a assegurar que a regulamentação definitiva reflita adequadamente a dinâmica do mercado. Busca-se, assim, garantir um arcabouço regulatório que permita a realização de ajustes com maior celeridade, preservando a segurança jurídica e Normativa, sem, contudo, introduzir elementos que ampliem a incerteza para os agentes regulados.		
<b>III.4.c. Precificação do recurso proveniente da geração</b>		
76. A atual metodologia de precificação dos recursos oriundos da geração, conforme estabelecido no Manual de Monitoramento Prudencial, tem causado distorções no cálculo do Fator de Alavancagem (FA) quando aplicada a geradores que não contratam 100% de sua energia, prática comum com estratégia de hedge.		
77. Ao valorar toda a geração pelo preço médio dos contratos de venda, geradores com exposição positiva – ou seja, com energia não contratada – têm seu recurso avaliado incorretamente, impactando negativamente variáveis como o resultado financeiro (RES_FIN) e o preço médio do recurso (PM_REC), além de inflar o FA.		
78. Tais distorções foram evidenciadas em simulações de diferentes portfólios e do debate do tema permitiu identificar uma posição favorável dos agentes de geração à alternativa metodológica de valorar a geração ao preço médio de venda até o montante contratado, atribuindo valor zero apenas ao excedente, a fim de tornar os resultados mais aderentes à realidade operacional desse segmento.		
79. Simulações de Monte Carlo realizadas pela CCEE para quatro portfólios distintos demonstraram que a atual metodologia de valoração da geração pode gerar distorções no cálculo do Fator de Alavancagem (FA) dos agentes, especialmente quando a geração excede os contratos de venda e é valorada a zero e, dentre as alternativas analisadas, a que precifica a geração contratada pelo preço médio de venda e o excedente pelo PLD mínimo, mostrou-se mais aderente à realidade operacional e evitando subavaliações do risco.		
80. Dessa forma, a CCEE propôs a adoção desse critério como novo padrão metodológico, por seu equilíbrio técnico, simplicidade e capacidade de minimizar distorções nos resultados financeiros dos agentes.		
81. Ao longo do debate da questão, restou evidente que a valoração ideal do recurso dos geradores demandaria uma valoração individualizada, por ativo, incluindo fatores como a fonte explorada, características físicas e eficiência de cada projeto, flexibilidade operacional, estrutura de custos fixos e variáveis, entre outros elementos. Essa avaliação individualizada, além de trabalhosa e pouco prática para aplicação na escala do mercado brasileiro para fins de monitoramento, mostra-se inviável para compor a metodologia.		
82. Entretanto, mesmo nos casos em que a geração não está contratada, o recurso energético produzido possui um custo efetivo (diferente de zero), ainda que indireto, decorrente de despesas operacionais, manutenção, encargos e depreciação do ativo. Desconsiderar esse custo, como poderia ocorrer na valoração nula do recurso excedente, distorce o resultado econômico do agente e compromete a acurácia do monitoramento prudencial. O PLD mínimo, por sua vez, representa uma referência regulatória reconhecida para o valor mínimo da energia no mercado, refletindo um patamar de custo estrutural do sistema. Assim, seu uso como valor de referência para a geração não contratada, nesse momento, constitui uma aproximação objetiva, padronizável e operacionalmente viável, que, embora simplificada, preserva o princípio de que nenhum recurso energético é gratuito e contribui para uma metodologia mais coerente e justa na avaliação do fator de alavancagem.		
83. Impende destacar que o debate acerca da valoração para o recurso não contratado indica a oportunidade de melhoria como um todo na valoração do recurso da geração, incluindo a parcela contratada, pois a valoração dessa parcela pelo preço médio de venda incute, também, uma simplificação. Assim, o aprimoramento da metodologia deve considerar, futuramente, formas mais granulares, individualizadas e representativas de precificação para toda a geração, contribuindo para um monitoramento prudencial mais justo, eficaz e alinhado com os fundamentos de risco de mercado.		
84. Neste contexto, a proposta incluída nos documentos em anexo à esta NT espelha aquela recebida da CCEE, mas a ANEEL tem interesse em compreender a visão dos interessados sobre a metodologia mais adequada para a valoração do recurso não contratado, levando em consideração a capacidade de identificar adequadamente os riscos e assegurar um monitoramento eficiente de todos os agentes. A análise deve ser sustentada por argumentos sólidos, que estejam alinhados ao espírito da norma, garantindo que a metodologia proposta reflita os reais desafios e complexidades do setor, ao mesmo tempo que promova a transparência e a justiça no processo regulatório.		
<b>III.4.d. Patrimônio Líquido Ajustado</b>		
85. A metodologia atual para o cálculo do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) busca determinar de forma objetiva os recursos disponíveis para suportar a continuidade das atividades das instituições do setor elétrico diante de oscilações e adversidades, com a exclusão de elementos incorpóreos e ativos de difícil valoração.		

<b>CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025</b>																																																								
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b>																																																								
<b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>																																																								
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>																																																								
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>																																																								
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>																																																								
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																																																								
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																						
<p>86. A metodologia, inspirada na regulamentação bancária (BACEN), estabelece deduções como goodwill, ativos intangíveis, dívidas subordinadas e créditos tributários, com o objetivo de refletir de maneira precisa a capacidade de pagamento dos agentes do setor.</p> <p>87. No entanto, após análises e experiências durante o período sombra, ficou evidente que a metodologia precisa de aprimoramentos específicos para o setor elétrico. Embora a CCEE tenha indicado que não haja consenso total acerca da proposta, sua análise, efetuada com o apoio de consultoria especializada, propôs abordar (i) a necessidade de tratamento mais adequado das deduções aplicáveis ao PLA conforme a categoria do agente (geração, comercialização ou consumo); (ii) a ausência de diretrizes específicas quanto à marcação a valor justo (MtM) dos contratos futuros de energia; (iii) a recorrência de PLA negativo para agentes geradores, especialmente em fase pré-operacional ou por razões societárias, que distorceria a análise de solvência; e (iv) a consequente impossibilidade de cálculo do Fator de Alavancagem (FA) para agentes com PLA negativo, comprometendo a avaliação do risco financeiro.</p> <p>88. A proposta da CCEE sugere que cada categoria tenha um tratamento específico para as deduções do <b>PL no cálculo do PLA</b>, conforme a tabela demonstrada a seguir.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Item</th> <th rowspan="2">Dedução</th> <th colspan="3">Classe de Agente</th> </tr> <tr> <th>Geração</th> <th>Comercialização</th> <th>Consumo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Algo derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Ativos intangíveis</td> <td>Não deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir*</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Participações diretas ou indiretas em outras empresas do setor</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Créditos tributários</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>Imóveis rurais ou urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis rurais ou urbanos</td> <td>Não deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Não deduzir</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>Despesas Antecipadas</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>Dívidas Subordinadas (Ativo)</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>Dívidas Subordinadas (Passivo)</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td>MtM Contratos de Energia</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> <td>Deduzir</td> </tr> </tbody> </table> <p><small>* não deduzir quando aplicável, conforme orientação. Legenda: Verde – Sem alteração; Vermelho – Alterado da base passada; Azul – Inclusão da conta.</small></p> <p>Tabela 1 – Proposta da CCEE de alteração nas deduções do PLA Fonte: Tabela 40 do Relatório da CCEE sobre o período sombra</p> <p>89. A ANEEL compreende que parte dos ajustes propostos tem como objetivo contornar situações de PLA negativo, que atualmente inviabilizam o cálculo do Fator de Alavancagem (FA), comprometendo o monitoramento prudencial dos agentes nessas condições. No entanto, considerando que foi sugerida — e será analisada em item específico desta Nota Técnica — uma metodologia própria para viabilizar o cálculo do FA mesmo em cenários de PLA negativo, e em consonância com os princípios da objetividade e da finalidade regulatória, a ANEEL entende que não se justifica, neste momento, a modificação nas deduções aplicáveis a ativos intangíveis e imóveis. Dessa forma, propõe-se a manutenção da estrutura vigente durante o período sombra para essas parcelas, assegurando a coerência e a estabilidade da metodologia até que novos elementos justifiquem uma eventual revisão.</p> <p>90. A avaliação da CCEE sobre as dívidas subordinadas aparenta estar correta à luz da contabilidade e dos princípios prudenciais, uma vez que tratamento das dívidas subordinadas em relação ao PLA — deduzindo os ativos subordinados e acrescentando os passivos subordinados entre agentes monitorados.</p> <p>91. A dívida subordinada a2va não deve ser man2da no PL em um contexto prudencial em relação à capacidade de pagamento de obrigações. Entretanto, se uma dívida subordinada foi classificada no passivo, não está alterando o valor do PL, situação que deve permanecer, tendo em vista que essa dívida não é capital da empresa, mas de terceiros e, portanto, um passivo não circulante.</p> <p>92. Nesse sentido, é relevante demonstrar motivos pelos quais não seria prudente somar a dívida subordinada passiva no patrimônio líquido. O que diz a CVM em relação aos instrumentos financeiros híbridos<sup>15</sup>:</p> <p><i>“O que se pode perceber de características comuns observadas em algumas dessas operações envolvendo instrumentos híbridos/compostos com companhias abertas no Brasil é que via de regra (1) tratam-se de colocações privadas, no estilo “tailor made”, para satisfazer necessidades específicas das companhias emissoras; (2) a contraparte é uma instituição financeira, contratada pela companhia para tal fim, ou um investidor qualificado; (3) as companhias emissoras apresentam uma situação de endividamento crítica, no limite de “covenants” contratuais, previamente estabelecidos por seus credores; (4) o custo da captação é na maioria dos casos composto pela taxa de juros livre de risco mais um spread pelo risco de crédito do emissor, sendo pago periodicamente ou tendo o seu pagamento diferido; (5) há salvaguardas estabelecidas contratualmente para mitigar o risco de o emissor não honrar seus compromissos em termos de fluxo de caixa (situações de “default”, que require, o vencimento antecipado do instrumento); (6) agências de “rating” são contratadas para atribuir notas pelo risco de crédito para fins de precificação da emissão; (7) as companhias emissoras, em alguns casos com a anuência de seus auditores independentes, classificam ditos instrumentos em rubrica de patrimônio líquido.”</i></p> <p>93. O principal ponto de controvérsia da proposta apresentada pela CCEE acerca das deduções para obtenção do PLA está relacionado à dedução da Marcação a Mercado (MtM) do PL, medida que tende a impactar de forma mais significativa o segmento de comercialização de energia, que já sinalizou discordância com a proposta apresentada pela CCEE.</p> <p>94. A CCEE propõe que no cálculo do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), a marcação a mercado (MtM) dos contratos de energia seja tratada de forma assimétrica: deduzindo-se o MtM positivo, por representar ganhos teóricos que podem não se concretizar, e não deduzindo o MtM negativo, já que as perdas potenciais já estão refletidas no balanço. Essa abordagem teria o objetivo de evitar distorções na avaliação da saúde financeira dos agentes, especialmente diante da volatilidade do mercado de energia e da defasagem temporal das demonstrações contábeis, proporcionando uma visão mais conservadora e alinhada ao propósito do monitoramento prudencial.</p> <p>95. Alega ainda a CCEE que a falta de padronização na definição do preço justo de contratos futuros (já que há liberdade para a adoção de lógicas individuais para avaliar a exposição do portfólio) e o descasamento entre balanços patrimoniais e preços voláteis do mercado de energia geram distorções na avaliação da saúde financeira dos agentes, dificultando comparações e podendo superestimar resultados temporários.</p> <p>96. A ANEEL reconhece a fundamentação técnica e a coerência da proposta apresentada pela CCEE, alinhando-se aos objetivos de aprimorar a avaliação da saúde financeira dos agentes do setor elétrico. A abordagem proposta contribui para uma mensuração mais objetiva e robusta da solvência e aprimora o monitoramento prudencial, especialmente em segmentos para os quais a análise detalhada de riscos é essencial e em que o potencial de risco sistêmico ou de contágio é concentrado, sobretudo em um contexto de plena abertura do mercado.</p> <p>97. Contudo, considerando o potencial de debate sobre o tema, a definição da regra defini2va deverá ser baseada em argumentos sólidos, que poderão ser coletados durante o processo de participação pública. Esse processo não apenas proporcionará definições imediatas, mas também poderá apontar direções para ajustes e melhorias na metodologia a serem implementados no futuro.</p> <p>98. Desta forma, a proposta ora colocada em discussão contempla em grande parte a apresentada pela CCEE, porém sem as alterações pretendidas para os ativos intangíveis, dívida subordinada e para os imóveis, e está espelhada nos documentos em anexo a esta NT.</p>	Item	Dedução	Classe de Agente			Geração	Comercialização	Consumo	1	Algo derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	Deduzir	Deduzir	Deduzir	2	Ativos intangíveis	Não deduzir	Deduzir	Deduzir*	3	Participações diretas ou indiretas em outras empresas do setor	Deduzir	Deduzir	Deduzir	4	Créditos tributários	Deduzir	Deduzir	Deduzir	5	Imóveis rurais ou urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis rurais ou urbanos	Não deduzir	Deduzir	Não deduzir	6	Despesas Antecipadas	Deduzir	Deduzir	Deduzir	7	Dívidas Subordinadas (Ativo)	Deduzir	Deduzir	Deduzir	8	Dívidas Subordinadas (Passivo)	Deduzir	Deduzir	Deduzir	9	MtM Contratos de Energia	Deduzir	Deduzir	Deduzir			
Item			Dedução	Classe de Agente																																																				
	Geração	Comercialização		Consumo																																																				
1	Algo derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	Deduzir	Deduzir	Deduzir																																																				
2	Ativos intangíveis	Não deduzir	Deduzir	Deduzir*																																																				
3	Participações diretas ou indiretas em outras empresas do setor	Deduzir	Deduzir	Deduzir																																																				
4	Créditos tributários	Deduzir	Deduzir	Deduzir																																																				
5	Imóveis rurais ou urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis rurais ou urbanos	Não deduzir	Deduzir	Não deduzir																																																				
6	Despesas Antecipadas	Deduzir	Deduzir	Deduzir																																																				
7	Dívidas Subordinadas (Ativo)	Deduzir	Deduzir	Deduzir																																																				
8	Dívidas Subordinadas (Passivo)	Deduzir	Deduzir	Deduzir																																																				
9	MtM Contratos de Energia	Deduzir	Deduzir	Deduzir																																																				
<b>III.4.e. Cálculo do FA para agentes com PLA negativo e casos de PLA zerado</b>																																																								



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<b>III.6.b. Determinação do risco de default</b>		
<p>117. Para determinar a probabilidade de <b>default</b> de uma contraparte no mercado, duas abordagens foram avaliadas pela CCEE: a utilização de ratings de agências especializadas e o cálculo do Z-score de Altman ajustado para mercados emergentes. A primeira metodologia baseia-se na tabela de classificação de <b>risco de agências como S&amp;P, Moody's e Fitch</b>, que atribuem ratings que indicam a probabilidade de <b>inadimplência</b>. Cada rating corresponde a uma faixa de probabilidade de default, e <b>empresas sem classificação podem ter o risco estimado com base no rating CCC/C</b>. A aplicação desse modelo exige que o agente informe o rating de sua contraparte, e a probabilidade de default relacionada a esse rating seria utilizada para calcular o RWA_CRED.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuem riscos de falência de comercializadoras.
<p>118. A segunda abordagem, o <b>Z-score de Altman</b>, é uma fórmula que combina vários indicadores financeiros para calcular uma pontuação que indica a saúde financeira de uma empresa. Esse método, embora simples e eficaz em diversos mercados, <b>pode não ser ideal para o mercado de energia, especialmente para comercializadores</b>, já que seu patrimônio líquido pode variar significativamente devido à marcação de contratos futuros. A metodologia ajustada para mercados emergentes sugere uma relação entre o Z-score e o rating de crédito, atribuindo uma probabilidade de default baseada no valor do Z-score calculado. No entanto, o uso dessa metodologia poderia aumentar a complexidade operacional, exigindo a atualização constante das demonstrações contábeis pelos agentes.</p>		
<p>119. Simulações de sensibilidade foram realizadas para comparar as duas metodologias, com destaque para a diferença no cálculo do <b>Fator de Alavancagem (FA)</b> de uma empresa hipotética. As simulações mostraram que a metodologia baseada nos ratings de crédito, apresentou uma maior aderência à realidade do risco de crédito, especialmente para empresas com alto rating ou atuação em múltiplos setores.</p>		
<p>120. A proposta de inclusão do risco de crédito representa uma inovação importante para o setor, exigindo um amplo debate com os agentes envolvidos para garantir sua eficácia e aplicabilidade. Nesse contexto, a proposta da CCEE é utilizada como base para o processo de participação pública, buscando ouvir as opiniões e sugestões dos interessados. No entanto, as análises preliminares indicam que a utilização de ratings de empresas de classificação de risco como ferramenta para esmarcar o risco de default pode apresentar desafios relevantes. A complexidade dessas variáveis e os possíveis elementos introduzidos podem prejudicar a precisão da avaliação do risco de crédito, podendo até levar a simplificações inadequadas e distorcidas.</p>		
<p>121. Esses desafios são particularmente relevantes, pois a correta estimativa do risco de crédito depende de uma série de fatores que não podem ser subestimados. A adoção de um modelo baseado exclusivamente em ratings pode não capturar de forma completa a realidade das contrapartes, uma vez que muitos aspectos do risco de crédito podem ser negligenciados ou mal interpretados. Além disso, a simplificação que pode ocorrer com o uso exclusivo de ratings de crédito poderia resultar em uma subavaliação ou superavaliação do risco, afetando diretamente as práticas de <u>gestão de risco no setor</u>.</p>		
<p>122. A ANEEL, portanto, tem um interesse particular em ouvir a percepção dos agentes sobre o uso de ratings para avaliação do risco de default ou de outras métricas que possam contribuir para a identificação mais precisa e coerente do risco de crédito. O objetivo é <b>garantir que a metodologia final escolhida para a avaliação do risco de crédito seja robusta</b>, levando em consideração as especificidades do setor e as melhores práticas internacionais, ao mesmo tempo em que seja viável e adaptada aos seus propósitos. Esse debate, bem como a sequência dos estudos em curso ao longo do processo regulatório, são cruciais para que se chegue a uma regra definitiva que atenda de forma eficaz às necessidades dos agentes e da sociedade.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuem riscos de falência de comercializadoras utilizando-se dos índices de "ratings".
<b>III.6.c. Risco de Crédito para comercializadores varejistas</b>		
<p>123. Para os agentes com perfil varejista no setor elétrico, o risco de inadimplência assume uma importância crescente, especialmente diante da expansão do mercado livre e do aumento do número de consumidores de pequeno porte. Segundo a CCEE, a utilização de <b>ratings de crédito não é adequada para esses agentes</b>, pois seus consumidores dificilmente possuem ratings publicados. Além disso, os encargos setoriais, como o Encargo de Energia de Reserva (EER), o Encargo de Serviços do Sistema (ESS) e o Encargo de Capacidade (ERCAP), representam outro fator de risco relevante, já que sua variação ao longo do tempo pode afetar significativamente a capacidade de pagamento dos agentes varejistas. Esses encargos são liquidados separadamente pela CCEE, e a proposta inclui o risco de crédito associado a esses encargos no cálculo do RWA_CRED_VAREJISTA, aplicando-se especificamente aos agentes varejistas.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que aumentem a segurança do mercado principalmente sobre os comercializadores varejistas.
<p>124. A metodologia para o cálculo do risco de crédito para os agentes varejistas considera a exposição negativa dos consumidores representados, juntamente com as estimativas dos encargos setoriais e do risco de inadimplência associado a esses consumidores. O cálculo leva em conta a probabilidade de <b>default dos consumidores</b>, as garantias apresentadas e as estimativas de custos com a exposição ao mercado de curto prazo (MCP). A projeção do valor financeiro dos encargos e a expectativa de default visam dimensionar o <b>risco de inadimplência</b> nos processos de liquidação financeira, mas sem gerar ou eximir responsabilidades sobre variações relevantes. Esse modelo busca refletir adequadamente o risco de crédito para os agentes varejistas, proporcionando uma ferramenta para monitoramento prudencial mais eficaz.</p>		
<p>125. O Encargo de Energia de Reserva (EER) é calculado para cobrir os custos de contratação de energia com o objetivo de <b>aumentar a segurança</b> no fornecimento do Sistema Interligado Nacional (SIN). A CCEE centraliza a gestão e a arrecadação do EER, que é rateado entre todos os consumidores do SIN, incluindo agentes de distribuição e consumidores livres. A projeção do EER envolve a estimativa de variáveis como o Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), a geração de energia de reserva, a receita a pagar aos geradores e a base de consumidores pagantes. As premissas para a estimativa são baseadas em históricos de dados de consumo e geração, além de projeções de PLD divulgadas pela CCEE. A CCEE entende que a estimativa de valores de EER em R\$/MWh seria possível com base em aproximações e premissas assumidas pela Câmara em estudos atualmente já realizados, como o performedo no Encontro PLD.</p>		
<p>126. O Encargo de Serviço do Sistema (ESS) cobre os custos para a <b>manutenção da confiabilidade e estabilidade do SIN</b>. Ele é composto por diferentes tipos de encargos, como os de segurança energética, restrição de operação e serviços auxiliares. A projeção do ESS é desafiadora, pois depende de variáveis operacionais em tempo real, como as decisões do ONS. Entretanto, a CCEE manifestou entendimento que a estimativa de valores de ESS em R\$/MWh, ainda que simplificada, seria possível com base em aproximações e premissas assumidas pela CCEE.</p>		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025																																																																																												
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul																																																																																												
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL																																																																																												
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025.																																																																																												
EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.																																																																																												
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																																																																																												
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																																																																																												
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																																																										
<p>127. O Encargo de Capacidade (ERCAP) é destinado a remunerar as usinas contratadas para fornecer capacidade de geração, sendo rateado entre todos os consumidores do SIN. A projeção do ERCAP envolve a estimativa da receita fixa mensal devida às usinas contratadas, além da base de consumidores pagantes, que é determinada com base na demanda de ponta ou, para simplificação, na média de consumo mensal. Assim, a CCEE também entende que a estimativa de valores de ERCAP em R\$/MWh, ainda que simplificada, seria possível com base em aproximações e premissas assumidas pela CCEE.</p>	Comentário.	<p>O Conselho de Consumidores da ENERGISA MS ressalta que o atendimento de Potência ao SIN deve ser dividido entre ACR e ACL pois muitos contratos do ACR já atendem ao critério de potência e o ACL tem uma expansão concentrada em Solar e Eólica fruto do enorme subsídio que é carreado ao ACR. Tema foi incluído na MP 1300/25 no § 4º do Art. 3A da Lei 10.848/2004 que cita: "O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade". O consumidor cativo da área de concessão da ENERGISA MS tem contratos de longo prazo associados à suas tarifas e que definitivamente estão concentrados em fontes energéticas que já tem potência disponível por se tratar de fontes térmicas ou hidráulicas em sua grande maioria, conforme ser pode concluir do quadro abaixo, cujos dados foram retirados da planilha SPARTA da Aneel objeto do Reajuste Tarifário de 2025:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>EMS 2025</th> <th>MWh</th> <th>%</th> <th>R\$/MWh</th> <th>R\$ milhões</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Energia Base</td> <td>1.768.780</td> <td>36%</td> <td>218,01</td> <td>386</td> </tr> <tr> <td>Data Energia VArgata II</td> <td>171.581</td> <td>3%</td> <td>386,74</td> <td>53</td> </tr> <tr> <td>Cotas Lei n.º 12783/2013</td> <td>648.886</td> <td>13%</td> <td>202,02</td> <td>131</td> </tr> <tr> <td>Itaipu (tirando as perdas)</td> <td>850.049</td> <td>17%</td> <td>237,1</td> <td>202</td> </tr> <tr> <td>PROINFA</td> <td>96.263</td> <td>2%</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Bilateral</td> <td>176.923</td> <td>4%</td> <td>369,22</td> <td>65</td> </tr> <tr> <td>CCLEAR</td> <td>2.997.722</td> <td>61%</td> <td>393,99</td> <td>903</td> </tr> <tr> <td>Eólica</td> <td>782.713</td> <td>16%</td> <td>213,36</td> <td>167</td> </tr> <tr> <td>Hidrelétrica</td> <td>774.606</td> <td>16%</td> <td>250,45</td> <td>194</td> </tr> <tr> <td>Biomassa c/OU</td> <td>1.118.791</td> <td>22%</td> <td>399,36</td> <td>446</td> </tr> <tr> <td>Térmica</td> <td>133.012</td> <td>3%</td> <td>353,35</td> <td>47</td> </tr> <tr> <td>PCH</td> <td>116.924</td> <td>2%</td> <td>307,89</td> <td>36</td> </tr> <tr> <td>Solar</td> <td>73.676</td> <td>1%</td> <td>176,45</td> <td>13</td> </tr> <tr> <td>Energia Requerida</td> <td>4.943.425</td> <td>100%</td> <td>273,80</td> <td>1.354</td> </tr> <tr> <td>Energia Vendida</td> <td>3.718.537</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Perdas</td> <td>1.224.888</td> <td>33%</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Sobrecontratada em</td> <td>447.012</td> <td>12%</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	EMS 2025	MWh	%	R\$/MWh	R\$ milhões	Energia Base	1.768.780	36%	218,01	386	Data Energia VArgata II	171.581	3%	386,74	53	Cotas Lei n.º 12783/2013	648.886	13%	202,02	131	Itaipu (tirando as perdas)	850.049	17%	237,1	202	PROINFA	96.263	2%			Bilateral	176.923	4%	369,22	65	CCLEAR	2.997.722	61%	393,99	903	Eólica	782.713	16%	213,36	167	Hidrelétrica	774.606	16%	250,45	194	Biomassa c/OU	1.118.791	22%	399,36	446	Térmica	133.012	3%	353,35	47	PCH	116.924	2%	307,89	36	Solar	73.676	1%	176,45	13	Energia Requerida	4.943.425	100%	273,80	1.354	Energia Vendida	3.718.537				Perdas	1.224.888	33%			Sobrecontratada em	447.012	12%		
EMS 2025	MWh	%	R\$/MWh	R\$ milhões																																																																																								
Energia Base	1.768.780	36%	218,01	386																																																																																								
Data Energia VArgata II	171.581	3%	386,74	53																																																																																								
Cotas Lei n.º 12783/2013	648.886	13%	202,02	131																																																																																								
Itaipu (tirando as perdas)	850.049	17%	237,1	202																																																																																								
PROINFA	96.263	2%																																																																																										
Bilateral	176.923	4%	369,22	65																																																																																								
CCLEAR	2.997.722	61%	393,99	903																																																																																								
Eólica	782.713	16%	213,36	167																																																																																								
Hidrelétrica	774.606	16%	250,45	194																																																																																								
Biomassa c/OU	1.118.791	22%	399,36	446																																																																																								
Térmica	133.012	3%	353,35	47																																																																																								
PCH	116.924	2%	307,89	36																																																																																								
Solar	73.676	1%	176,45	13																																																																																								
Energia Requerida	4.943.425	100%	273,80	1.354																																																																																								
Energia Vendida	3.718.537																																																																																											
Perdas	1.224.888	33%																																																																																										
Sobrecontratada em	447.012	12%																																																																																										
<p>128. A utilização da estimativa desses encargos no âmbito da avaliação do risco de crédito e a metodologia pretendida para tal são elementos relevantes para obtenção de uma regra definitiva robusta, equitativa e, na medida do possível, simples. No âmbito do processo de participação pública, interessa à ANEEL coletar a percepção dos agentes, em particular aqueles do segmento varejista, acerca da metodologia proposta, de modo a certificar sua assertividade e pertinência ou, alternativamente, desenvolver a estimativa por outros meios que tenham essas características.</p>	Comentário.	<p>Mudança significativa na matriz foi a outorga pela Aneel de 137,39 GW de usinas geradoras de fonte solar intermitente (UFV) e mais 54,36 GW de usinas geradoras de fonte eólica intermitente (EOL) em um total outorgado de 406,30 GW em todas as fontes, sendo que, de construção ainda não iniciada, temos hoje (dezembro/2025) no SIN 113 GW de UFV e 18,13 GW de EOL em um total de 133,79 GW de construção não iniciada. Um grave problema é que as fontes intermitentes Solar e Eólica representarão 50% da matriz elétrica do SIN e estão sendo implantadas em sua grande maioria para atendimento ao mercado livre impondo o pagamento de significativos subsídios ao mercado cativo. Soma-se a tudo isso 43,52 GW de geração solar distribuída na forma de compensação de energia (isento de encargos e custos de transmissão e distribuição) que também terá necessidade de potência na falta do sol. Entendemos que a Aneel deve concentrar esforços em alocar os custos da necessidade de potência aos consumidores que alocaram essas fontes notadamente os do mercado livre altamente concentrado nas fontes solar e eólica.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Em 28/11/25</th> <th colspan="2">Potência GW</th> <th></th> </tr> <tr> <th>Tipo</th> <th>Usinas</th> <th>Outorgada</th> <th>Fiscalizada</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>UHE</td> <td>219</td> <td>103,45</td> <td>103,24</td> <td>39,8%</td> </tr> <tr> <td>UTE</td> <td>3.100</td> <td>56,30</td> <td>49,35</td> <td>19,0%</td> </tr> <tr> <td>EOL</td> <td>1.625</td> <td>64,36</td> <td>34,46</td> <td>13,3%</td> </tr> <tr> <td>UFV</td> <td>21.923</td> <td>137,39</td> <td>18,69</td> <td>7,6%</td> </tr> <tr> <td>PCH</td> <td>505</td> <td>7,03</td> <td>6,02</td> <td>2,3%</td> </tr> <tr> <td>UTN</td> <td>3</td> <td>3,34</td> <td>1,99</td> <td>0,8%</td> </tr> <tr> <td>CGH</td> <td>703</td> <td>0,91</td> <td>0,90</td> <td>0,3%</td> </tr> <tr> <td>MMGD</td> <td>3.874.128</td> <td>43,52</td> <td>43,52</td> <td>16,8%</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>3.901.606</td> <td>406,30</td> <td>259,17</td> <td>100%</td> </tr> </tbody> </table>	Em 28/11/25		Potência GW			Tipo	Usinas	Outorgada	Fiscalizada	%	UHE	219	103,45	103,24	39,8%	UTE	3.100	56,30	49,35	19,0%	EOL	1.625	64,36	34,46	13,3%	UFV	21.923	137,39	18,69	7,6%	PCH	505	7,03	6,02	2,3%	UTN	3	3,34	1,99	0,8%	CGH	703	0,91	0,90	0,3%	MMGD	3.874.128	43,52	43,52	16,8%	TOTAL	3.901.606	406,30	259,17	100%																																			
Em 28/11/25		Potência GW																																																																																										
Tipo	Usinas	Outorgada	Fiscalizada	%																																																																																								
UHE	219	103,45	103,24	39,8%																																																																																								
UTE	3.100	56,30	49,35	19,0%																																																																																								
EOL	1.625	64,36	34,46	13,3%																																																																																								
UFV	21.923	137,39	18,69	7,6%																																																																																								
PCH	505	7,03	6,02	2,3%																																																																																								
UTN	3	3,34	1,99	0,8%																																																																																								
CGH	703	0,91	0,90	0,3%																																																																																								
MMGD	3.874.128	43,52	43,52	16,8%																																																																																								
TOTAL	3.901.606	406,30	259,17	100%																																																																																								
<p>129. A CCEE recomenda que, para comercializadores varejistas, o risco de inadimplência dos pequenos consumidores seja estimado por meio do <b>Serasa Score CNPJ (0-1000)</b>, em vez de ratings de agências, já que essas empresas raramente são avaliadas. O Score CNPJ classifica as empresas em faixas, para as quais pode ser utilizada uma equivalência — 758-1000 (AA), 503-757 (BBB), 352-502 (B) e 0-351 (CCC/C) — permitindo uma conversão direta em probabilidades de default compatíveis com o monitoramento prudencial. Essa abordagem ajustaria a <b>avaliação de crédito ao perfil dos consumidores de menor porte</b>, oferecendo uma métrica mais precisa e representativa para compor o RWA_CRED_VAREJISTA.</p> <p><b>III.6.d. Conclusões sobre a inclusão do risco de crédito</b></p> <p>130. O relatório da CCEE, posteriormente complementado, conclui que a inclusão do risco de crédito no cálculo do Fator de Alavancagem é essencial para refletir, além da volatilidade de preços, a inadimplência nas obrigações bilaterais. Os debates realizados ao longo da avaliação da proposta, bem como os estudos de AIR indicam que a inclusão dessa parcela seria, de fato, benéfica ao processo de monitoramento prudencial.</p> <p>131. A CCEE propõe duas abordagens para o RWA_CRED:</p> <p>a. <b>Risco de crédito geral</b> (exceto varejistas): calculando-se a exposição a mercado num horizonte de dois meses, multiplicada pela probabilidade de default de cada contraparte (obtida via ratings de agências para horizonte de 1 ano) e deduzida das garantias financeiras; para empresas sem rating, adotar-se-ia o rating do conglomerado ou, na ausência deste, a probabilidade associada a CCC/C.</p> <p>b. <b>Risco de crédito varejista</b>: além do componente geral, incorporar-se-ia uma parcela específica que considera a exposição dos consumidores representados, as estimativas dos encargos setoriais e a probabilidade de default desses consumidores, ajustados pelas garantias apresentadas, conforme detalhado nos documentos em anexo.</p>																																																																																												
<p>132. A ANEEL tem especial interesse, no âmbito desta fase de CP, em aprofundar o debate acerca dos pontos dessa proposta, em particular por decorrência de sua novidade e aparente complexidade. Dentre os pontos cuja avaliação será aprofundada estão as fontes e calibragem das probabilidades de default, os critérios de atualização dessas probabilidades e do rating das contrapartes, o horizonte de monitoramento, as metodologias de projeção dos encargos setoriais, os potenciais vieses provocados por simplificações, a transparência, replicabilidade e responsabilidade por cálculos efetuados e metodologias para aprimoramento contínuo. Discutir esses elementos permitiria aperfeiçoar a proposta de forma a torná-la tecnicamente sólida, operacionalmente viável, transparente e alinhada aos objetivos de estabilidade e eficiência do mercado elétrico.</p>	Comentário.	<p>O CONCEN considera que cabe à Aneel avaliar os impactos regulatórios da medida e a qual grupo de consumidores deve ser conferido o encargo ERCAP. Entendemos que a prioridade da Aneel deve ser em concentrar esforços em alocar os custos da necessidade de potência aos consumidores que alocaram essas fontes notadamente os do mercado livre altamente concentrado nas fontes solar e eólica.</p>																																																																																										
<p><b>III.7 - Sanções e penalidades associadas ao monitoramento prudencial</b></p> <p>133. A proposta atualmente em análise não inclui ainda a previsão de atribuição à CCEE de competências para aplicação de sanções no âmbito das atividades de monitoramento prudencial.</p> <p>134. No que tange à atribuição de poderes sancionatórios à CCEE, entende-se que o ordenamento jurídico aplicável não impede o exercício desses poderes pela Câmara, conforme reconhecido no Voto do Diretor Relator na abertura da 2ª fase da Consulta Pública. Contudo, é imprescindível que as regras e procedimentos para aplicação de penalidades sejam explicitamente detalhados em norma específica, garantindo clareza, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes.</p> <p>135. A matéria é também contemplada no Parecer nº 00216/2015/PFANEEL/PGF/AGU [16], de 05 de maio de 2015, que considera que a CCEE não pode aplicar penalidades que não estejam previstas em Procedimento de Comercialização, bem como não ser possível que a descrição das infrações seja genérica. Entendeu ainda a Procuradoria que é possível a aplicação discricionária de medidas cautelatórias pela CCEE.</p> <p>136. Recente debate jurídico também abordou essa matéria. Em março de 2025, a CCEE obteve no STJ a confirmação de sua legitimidade para aplicar penalidades aos agentes do mercado, revertendo o entendimento de outubro de 2023 que havia tornado improcedente sua ação de cobrança de R\$ 365 milhões em multas. Por unanimidade, a 1ª Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração (REsp 1.950.332), reconheceu que a Câmara atua em regime de autorregulação para garantir o cumprimento das normas do setor elétrico.</p>																																																																																												

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>137. A ANEEL já havia mencionado que, ao término do período sombra, com base no conjunto de informações coletadas, a CCEE estaria em condições de elaborar, de forma detalhada, as metodologias de detecção de condutas irregulares e os correspondentes fluxos de sanção, sem subs2tuir ou invalidar as demais providências previstas na Convenção de Comercialização, nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização, mas as complementando, conferindo um aparato sancionatório especializado e orientado pelos resultados do monitoramento prudencial.</p> <p>138. A CCEE apresentou a referida proposta de procedimento sancionatório mediante a Carta CT-CCEE 15.839/2025 [17], de 16 de maio de 2025, acompanhada da Nota Técnica nº 12.923/2025 [18] e da minuta do Submódulo 1.9 (Processo Sancionador de Monitoramento) dos Procedimentos de Comercialização[19].</p> <p>139. O preâmbulo da Nota Técnica da CCEE destaca que, durante o período sombra do Monitoramento Prudencial, a Câmara analisou o comportamento dos fatores de alavancagem e da exposição financeira a contrapartes, convocando 139 agentes para esclarecimentos e, até abril de 2025, 625 agentes no processo de verificação mensal aleatória previsto na REN 957/2021 e, no âmbito do processo de manutenção de autorização (REN 1.011/2022 e REN 1.014/2022), avaliou 907 pedidos de 555 agentes, iden2ficando irregularidades em 320 deles. Dessa forma, com base em 18 meses de monitoramento sob a REN 1.072/2023 e 34 meses de manutenção de comercializadoras, a CCEE considera estar pronta para estruturar o novo Processo Sancionador de Monitoramento (PSM), definindo as condutas irregulares passíveis de sanção para fortalecer a segurança e a confiabilidade do mercado de energia.</p> <p>140. A Nota Técnica da CCEE apresenta a estruturação do Processo Sancionador de Monitoramento (PSM) da CCEE, que visa tipificar as principais condutas irregulares no mercado de comercialização de energia e definir critérios objetivos de aplicação e dosimetria das sanções.</p> <p>141. A fundamentação jurídica apoia-se tanto na competência da ANEEL para penalidades administrativas, prevista na Lei nº 9.427/1996 e no Decreto nº 2.335/1997, quanto na atribuição da CCEE para apurar infrações de seus associados, conforme a Lei nº 10.848/2004, o Decreto nº 5.177/2004, a Convenção de Comercialização, a REN 1.072/2023 e o Estatuto Social. Parte-se da premissa de que os agentes, ao aderirem voluntariamente à Câmara, aceitam submeter-se às sanções previstas, em um modelo de autorregulação que complementa, mas não supre, as competências da ANEEL.</p> <p>142. A proposta do processo sancionador foi moldada com base na experiência acumulada ao longo do período sombra do Monitoramento Prudencial, na verificação mensal aleatória de agentes e nos processos de manutenção de autorizações (REN 1.014/2022). Além disso, foram incorporados referenciais de benchmarking com procedimentos sancionadores da CVM (RES 45/2021, RES 62/2022) e da BSM de Supervisão de Mercados, bem como as recentes alterações de governança da CCEE trazidas pelo Decreto 11.835/2023, pela REN 1.087/2024 e pelo novo Estatuto Social (em processo de homologação na ANEEL), que asseguram a confidencialidade e a autonomia do tratamento de dados sensíveis na Estrutura de Segurança e Monitoramento de Mercado.</p> <p>143. Segundo a CCEE, o objetivo central do processo sancionador é fortalecer a atuação da CCEE na prevenção de fraudes, simulações, manipulações e outras práticas incompatíveis com uma gestão de risco prudente, promovendo a disciplina e a integridade do mercado de energia elétrica. Ao complementar os instrumentos de supervisão existentes e respeitar as competências da ANEEL, a proposta buscaria consolidar um ambiente de negociação seguro, confiável e juridicamente sólido, alinhado às melhores práticas regulatórias nacionais e internacionais.</p> <p>144. Reconhece-se que a introdução de um regime sancionatório no âmbito do monitoramento prudencial representa um dos temas mais desafiadores desta fase de aprimoramento, em razão de sua originalidade de conteúdo no contexto em que se pretende adotá-lo, bem como da própria complexidade técnica e jurídica envolvida.</p> <p>145. Ainda assim, é imprescindível que o sistema de monitoramento conte com um conjunto de sanções efetivas e ceteres, compatíveis com as competências legais das instituições envolvidas, de modo a assegurar a pronta correção de quaisquer condutas irregulares, registros compatíveis com os contratos formalizados entre os agentes[20], e a manutenção da integridade e da confiança no mercado de energia elétrica.</p> <p>146. Apesar da relevância e pertinência da matéria, a análise preliminar da proposta apresentada pela CCEE revela elevado grau de complexidade técnica e jurídica, o que impõe a necessidade de estudos complementares e de aprofundamento da avaliação regulatória. Mostra-se fundamental, nesse contexto, a obtenção de posicionamento jurídico consolidado que assegure a adequada delimitação de competências, de forma a evitar sobreposição ou duplicidade de ações entre a ANEEL e a CCEE, bem como prevenir lacunas Normativas e incompatibilidades operacionais que possam comprometer a efetividade e a coerência do regime sancionatório no âmbito do monitoramento prudencial.</p> <p>147. Considerando tais aspectos, esta matéria seguirá procedimento próprio de análise e consulta pública, conduzido em paralelo ao desenvolvimento e à consolidação das demais frentes de aprimoramento do monitoramento prudencial, de modo a assegurar tratamento específico, participação ampla dos agentes e alinhamento com as diretrizes regulatórias aplicáveis.</p>		
	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuam riscos de falência de comercializadoras.
<p><b>III.8 - Classificação dos comercializadores e duplo flag</b></p> <p>148. Também consta do Relatório da CCEE sobre o período sombra a proposta de supressão da classificação anual de comercializadoras em Tipo 1 e Tipo 2, atualmente baseada exclusivamente no Patrimônio Líquido, e a adoção do Monitoramento Prudencial como único instrumento de avaliação e controle de risco. Essa mudança reconhece que o FA, que relaciona a exposição financeira ao PLA ajustado, reflete de forma contínua e individualizada a solidez de cada agente, permitindo condicionar o registro de vendas ao pré-registro de compras sem impor limites arbitrários de volume, mantendo-se o requisito mínimo de PL para habilitação e manutenção de autorização no varejo.</p> <p>149. A CCEE também propõe não retomar, neste momento, a implementação do duplo flag no registro de contratos, tendo em vista que, durante o período sombra do Monitoramento Prudencial, verificou-se que a análise das operações com base nos dados de até sete meses (M+0 a M+6) tem sido suficiente para a gestão de riscos, sem necessidade da funcionalidade.</p> <p>150. Sobre estes assuntos, em consonância com os procedimentos típicos de regulação da Agência e com o objetivo de evitar eventuais conflitos, transbordos ou sobreposições entre diferentes instrumentos normativos, os temas serão tratados em processos regulatórios dedicados e autônomos, distinto dos demais ritos em curso. Para tanto, todas as contribuições apresentadas pela CCEE serão formalmente encaminhadas e integradas ao escopo desses processos específicos, garantindo que a análise contemple tanto os parâmetros técnicos da Agência quanto as particularidades levantadas pela Câmara. Dessa forma, assegura-se a harmonização das normas, a coerência entre as iniciativas regulatórias e a devida participação de todos os interessados na construção de um marco definitivo e eficiente.</p>		
<p><b>III.9 - Autonomia da CCEE</b></p> <p>151. A CCEE também propõe a evolução dos critérios de entrada, manutenção e saída de agentes com base na experiência acumulada e na maturidade do Monitoramento Prudencial. A partir disso, e à luz de casos como o Despacho ANEEL nº 646/2024, a Câmara entende que deva ter maior autonomia para flexibilizar ou dispensar dispositivos regulatórios sempre que comprovada a ausência de risco ao mercado ou o a2ngimento dos objetivos regulatórios por outros meios.</p> <p>152. No mesmo sentido, a CCEE propõe que possa avaliar a não instauração ou o encerramento de processos de desligamento quando houver regularização ou caução tempestiva, mesmo com eventual multa, considerando que todos os agentes permanecem sob monitoramento contínuo.</p>		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>153. Para tanto, sugere a inclusão de dispositivo específico na REN 957/2021, formalizando essa prerrogativa decisória da Diretoria da CCEE, nos seguintes termos: "A CCEE poderá, por decisão de sua Diretoria, flexibilizar ou dispensar dispositivos regulatórios estabelecidos nesta Convenção ou em outra regulação da NEEL aplicável, desde que avaliada ausência de risco à segurança de mercado ou que as finalidades pretendidas com a imposição dos referidos dispositivos tenham sido alcançadas por mecanismos alternativos".</p> <p>154. O assunto guarda estreita correlação com a evolução da governança da CCEE, em curso e, também, é dotada de complexidade técnico-jurídica, razão pela qual, assim como nos casos do item anterior, a posição exarada pela CCEE será objeto de consideração em processo específico, evitando-se assim a sobreposição de procedimentos regulatórios em curso.</p> <p><b>III.10 - Aprovação e divulgação de alterações societárias</b></p> <p>155. Dentre as medidas sugeridas pela ABRACEEL após o período sombra está a adição de comando específico, complementar ao art. 9º da REN 1.011/2022, para que qualquer alteração na composição societária das empresas que envolva participação superior a 5% e mudança de seus administradores deva ser informada para a CCEE e divulgada ao mercado em até cinco dias úteis após o registro na <u>Junta Comercial</u>.</p> <p>156. A proposta da Associação também contempla, para as empresas que operarem com restrições na CCEE em função do processo de monitoramento, a aprovação prévia, pela CCEE de alterações societárias superiores a 5%, o que deverá ser informado à ANEEL quando a CCEE julgar relevante.</p> <p>157. Ao avaliar a proposta, a CCEE observou como oportuna, por fortalecer a confiança no mercado, melhorar o gerenciamento de riscos e permitir tratamento diferenciado para agentes sob monitoramento, estando alinhada à atuação da CCEE e representando um avanço na proteção do ambiente regulado.</p> <p>158. Diferentemente de outros assuntos que demandam tratamento regulatório autônomo, no presente caso o tema guarda estreita correlação com o tema do monitoramento prudencial.</p> <p>159. Nesse sentido, propõe-se a modificação do art. 9º da REN 1.011/2022, com alterações em relação à proposta da ABRACEEL, de forma a manter a obrigação dos agentes comercializadores de cumprirem os dispositivos demonstrados abaixo, no caso de alterações relevantes em sua estrutura societária ou de administração:</p> <p><i>Art. 9º Em caso de alteração no controle societária, direto ou indireto, do agente comercializador, as informações da operação deverão ser previamente validadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), antes de seu registro em órgão competente.</i></p> <p><i>§ 1º Os agentes comercializadores que estiverem enquadrados no disposto nos incisos XXVIII ou XXXIV do art. 21 desta Resolução, deverão comunicar à CCEE, para validação prévia, os casos de modificação relevante da composição societária, entendida como a transferência ou aquisição, direta ou indireta, de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social, antes de seu registro em órgão competente.</i></p> <p><i>§ 2º Os agentes comercializadores deverão comunicar à CCEE e divulgar ao mercado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do arquivamento do ato societário na Junta Comercial ou da efetivação da mudança, as modificações relevantes da composição acionária e as alterações em sua estrutura de administração.</i></p> <p><i>§ 3º O eventual descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente comercializador às penalidades previstas na legislação vigente, inclusive, conforme o caso, à revogação da autorização.</i></p> <p>160. A CCEE, quando em suas diligências no âmbito do monitoramento prudencial, deverá comunicar à ANEEL mediante notificação acompanhada de parecer técnico devidamente motivado, sua manifestação em relação aos pedidos de anuência prévia sobre alterações na cadeia societária dos agentes, bem como, quando julgar relevante, em relação aos parágrafos 1º e 2º acima descritos.</p> <p>161. Ressalta-se que o envio de informações societárias para fins do monitoramento prudencial não exime o agente outorgado pela ANEEL de cumprir a obrigação de enviar à SFF/ANEEL [21], informações detalhadas sobre sua cadeia societária, com frequência trimestral ou caso haja alteração no controle societário, nos termos do Anexo II da Resolução Normativa nº 948, de 2021, conforme descrito abaixo:</p> <p><i>Art. 4º O concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica deverá enviar à Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado - SRM, da ANEEL, na concretização da operação de transferência acionária e periodicamente, no último dia de cada trimestre civil, informação atualizada relativa à respectiva composição societária; identificado o grupo de controle e explicitando todas as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. O não atendimento do disposto neste artigo sujeita o agente ao enquadramento em penalidade nos termos da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019.</i></p> <p>162. A informação enviada pelos agentes é pública, ressalvadas as informações sensíveis nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709, de 2018, estando disponível dos Dados Abertos do Governo Federal[22].</p> <p>163. Além disso, os agentes regulados, na ocorrência de transferências de controle, devem observar o disposto no Anexo III da Resolução Normativa nº 948, de 2021.</p>		
<p><b>III.11 - Demonstrativos financeiros</b></p> <p>164. A CCEE propõe aprimorar o <b>monitoramento da saúde financeira dos comercializadores</b> por meio da exigência de envio das demonstrações financeiras em periodicidade mínima semestral, em vez da atual obrigação anual, prevista na REN 1.011/2022 e nos Procedimentos de Comercialização. A medida visa combater a defasagem informacional causada pelo dinamismo do mercado de energia, garantindo uma análise mais atualizada dos riscos financeiros.</p> <p>165. Assim, com base na proposta apresentada pela CCEE, os agentes deveriam enviar até abril as demonstrações auditadas do exercício anterior e, até setembro, as do primeiro semestre, auditadas ou assinadas por contador. Além disso, poderiam ser solicitados envios adicionais ou feitos por iniciativa dos próprios agentes. Em caráter dissuasório, sugeriu-se <b>restringir o acesso</b> ao sistema de registro contratual <b>para os agentes inadimplentes</b> com essa obrigação, até o envio e aprovação dos documentos, sem prejuízo de eventuais sanções futuras.</p> <p>166. A proposta da CCEE está em linha com a intenção de aprimorar o monitoramento prudencial e a qualidade das informações relacionadas ao cálculo do FA. Nesse mesmo sentido, a ABRACEEL propôs a atualização trimestral para a atualização do PLA por documentos desenvolvidos pelas equipes de contabilidade das empresas e assinados por contador responsável pela empresa, razão pela qual merece estar contemplada na presente proposta e consubstanciada nos documentos em anexo a esta NT, incorporando também a necessidade de assinatura do representante legal da empresa.</p> <p><b>III.12 - Avaliação do risco de contágio e informações das contrapartes</b></p> <p>167. Como apontado no relatório da CCEE sobre o período sombra, o <b>risco sistêmico</b> no mercado livre de energia elétrica, embora ainda não definido regulamentarmente como é no setor financeiro, tem se mostrado uma preocupação crescente devido à interdependência entre agentes e à <b>possibilidade de falências com efeitos em cascata</b>.</p> <p>168. Segundo a Câmara, a experiência adquirida durante o período sombra do Monitoramento Prudencial permitiu à CCEE desenvolver metodologias para mapear esse risco, como a representatividade em volume energético, a <b>capacidade financeira em caso de default</b> e o método teia, que identifica conexões entre agentes e potenciais efeitos sistêmicos. Essas ferramentas possibilitaram a convocação seletiva e fundamentada de agentes para monitoramento, fortalecendo a <b>capacidade preventiva da CCEE</b>.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuam riscos de falência de comercializadoras.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b> <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>169. A análise contínua e o desenvolvimento de novas métricas, ajustadas às particularidades do setor e à dinâmica de mercado, são considerados essenciais para garantir a estabilidade e a resiliência do segmento frente a choques financeiros ou operacionais.</p> <p>170. Atualmente, os agentes de comercialização e geração devem informar semanalmente à CCEE uma série de dados financeiros e operacionais conforme estabelecido no Manual do Monitoramento Prudencial, incluindo contratos de compra e venda, previsões de geração e consumo, receita do mercado regulado, exposição às cinco maiores contrapartes e patrimônio líquido ajustado. Essas informações são essenciais para o monitoramento de risco e a análise de exposição dos agentes no <u>mercado livre de energia</u>.</p> <p>171. No entanto, como apontado pela CCEE, a experiência acumulada durante o período sombra revelou limitações na abordagem atual, especialmente quanto à restrição da análise de risco de contágio às cinco maiores contrapartes, o que se mostrou insuficiente para mapear adequadamente <u>os riscos sistêmicos</u>.</p> <p>172. A CCEE propõe que os agentes participantes do Monitoramento Prudencial passem a declarar o portfólio completo de operações, possibilitando a mensuração da exposição com todas as contrapartes do agente para o mesmo horizonte de sete meses atualmente exigido para os contratos de compra e venda, eliminando a limitação atual da autodeclaração para apenas três meses. Essa mudança permitiria a automatização dos cálculos de exposição, reduzindo erros de preenchimento e inconsistências observadas durante o período sombra. Além disso, a medida traria maior sinergia com ferramentas como o método teia e garantiria coerência entre os dados, permitindo análises mais precisas de risco de contágio e concentração de portfólio.</p> <p>173. Com a declaração completa das contrapartes, seria possível incorporar essas informações no cálculo do RWA da parcela de risco de crédito e, futuramente, estimar a contribuição individual de cada <u>contraparte para o FA dos agentes</u>.</p> <p>174. Essa abordagem viabilizaria uma análise mais representativa do risco, baseada na estrutura real dos portfólios. A proposta se justifica também pelos altos índices de erro identificados nas declarações atuais — mais de 25% entre os agentes analisados —, o que reforça a necessidade de um sistema mais robusto, seguro e automatizado, com uso de tecnologias como computação <u>criptografada, já adotadas em outros processos da CCEE</u>.</p> <p>175. Desta forma, a proposta em debate propõe que os agentes passem a declarar integralmente seus portfólios de operações para um horizonte de sete meses, bem como a exposição individual a todas as suas contrapartes, conforme prazos regulatórios. Com o uso de tecnologia e criptografia já aplicadas, essas informações permitirão o cálculo automatizado e mais preciso do RWA de crédito, sem comprometer a confidencialidade dos dados. Esta medida é relevante pois, em fases anteriores de consulta, observou-se preocupação dos agentes quanto à utilização desses dados e sua governança, em vista da sensibilidade comercial dessas informações.</p> <p>176. Para viabilizar a proposta, foram revisados dispositivos da regulação vigente, especialmente o art. 135-B, V, da REN 957/2021 (alterada pela REN 1.072/2023), além de se atualizar o Manual de Monitoramento Prudencial, <u>ambos em anexo</u>.</p> <p>177. Trata-se de medida com o potencial de gerar grande debate, razão pela qual interessa a ANEEL, em particular, coletar contribuições no sentido de identificar o eventual grau de complexidade observado pelos agentes para a conformidade regulatória, levando em conta que atualmente <b>já são informadas as 5 maiores contrapartes</b>, bem como argumentos que possam viabilizar a definição do que é risco sistêmico e risco de contágio no âmbito do Setor Elétrico Brasileiro, e limitar o oferecimento dessas informações dentro do ambiente criptografado e protegido, haja vista que podem ser, a qualquer momento ou mesmo em momento de verificação aleatória, requisitadas pela CCEE.</p>		
<p><b>III.13 - Fator de Alavancagem das Contrapartes</b></p> <p>178. O debate pós-período sombra e as contribuições recebidas de diversos agentes permitiram à CCEE propor um aprimoramento da análise do risco com ênfase na avaliação do risco associado ao FA das contrapartes com as quais os agentes realizam suas transações bilaterais.</p> <p>179. A CCEE propõe o cálculo de um indicador interno de risco que reflita o grau médio de risco das contrapartes que compõem a carteira contratual de um agente[23], utilizando como critério de ponderação o valor das exposições financeiras (MtM) positivas, conforme detalhamento constante de <u>seu relatório complementar</u>.</p> <p>180. A aplicação da fórmula proposta, constante do Manual de Cálculo do Monitoramento Prudencial em anexo, também deve obedecer diretrizes complementares, abrangendo todas as contrapartes do agente no período analisado (M+0 a M+6), utilização da fórmula específica no caso de agentes com PLA negativo, uso do último FA publicado como referência no caso de agentes que não declararam o FA, consideração de FA igual a zero para agentes que não tenham a exigência regulatória de declarar o FA, bem como critérios de tratamento de outliers.</p> <p>181. Em relação ao tratamento de outliers, estudos de backtest utilizando carteiras reais com três metodologias distintas (boxplot, P99.5 e P99.9) procuraram identificar a melhor forma de mitigar <u>eventuais distorções causadas por valores atípicos</u>.</p> <p>182. A proposta em debate contempla a criação desse indicador e seu amadurecimento ao longo de um período sombra mínimo de 12 (doze) meses para apuração e testes, dentro do qual somente a CCEE teria acesso aos valores apurados para o FA das contrapartes do mercado (os agentes teriam acesso apenas ao valor do seu próprio indicador consolidado). Nesse intervalo, o cálculo considerará dois métodos de tratamento de outliers - P99.5 e P99.9 - de modo a permitir uma avaliação comparativa da aderência estatística e comportamental das metodologias.</p> <p>183. Ao final do período, a CCEE deverá se manifestar sobre a viabilidade da divulgação pública do indicador, com base na metodologia que apresentar melhor desempenho e maior robustez analítica.</p> <p>184. A proposta formulada está alinhada com o objetivo de dotar a CCEE de ferramentas adequadas de apoio às decisões relacionadas à segurança do mercado e ao aprimoramento contínuo do Monitoramento Prudencial, por isso foi incluída na presente proposição.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuem riscos de falência de comercializadoras.
<p>185. O arcabouço inicial delineado nesta NT tem por finalidade respaldar o processo de discussão regulatória, possibilitando a identificação de oportunidades de aprimoramento e fornecendo subsídios técnicos robustos para a formulação de um normativo definitivo a ser implementado de <u>forma ótima</u>.</p>	Comentário.	Concordamos com as alterações das Regras de Comercialização que diminuem riscos de falência de comercializadoras.
<p><b>III.14 - Ajustes no Manual de Cálculo do Monitoramento Prudencial</b></p> <p>186. A CCEE propõe que o Manual de Cálculo do Monitoramento Prudencial passe a ser um documento institucional de sua responsabilidade, possibilitando que atualizações pontuais sejam realizadas diretamente pela Câmara, desde que não alterem as metodologias definidas nem <u>contrariem a regulação vigente</u>.</p> <p>187. Essas atualizações poderiam incluir, por exemplo, ajustes de parâmetros como fator de confiança, pesos de parcelas de risco adicional, bem como modificações em descrições, acrônimos e notas explicativas, visando <b>tornar o documento mais claro e eficiente</b>. A proposta prevê, ainda, que todas as atualizações sejam comunicadas à ANEEL e posteriormente ao mercado, com o manual e suas versões anteriores disponibilizados no site da CCEE, garantindo transparência e fácil <u>acesso às informações</u>.</p> <p>188. A proposta apresentada perpassa o limite da autonomia da Câmara e a própria tipologia documental associada ao Manual de Monitoramento Prudencial, o qual não constitui propriamente uma Resolução Normativa, tampouco uma Regra ou Procedimento de Comercialização.</p> <p>189. Assiste razão à CCEE a demanda pela promoção de ajustes pontuais mais céleres e independentes do complexo processo normativo da Agência, entretanto a natureza dos documentos envolvidos e o regimento vigente impedem delegação à Câmara neste momento.</p> <p>190. Propõe-se, entretanto, em linha com o estabelecido no período sombra, que eventuais ajustes no módulo de cálculo do monitoramento prudencial possam ser aprovados por meio de despacho a ser emitido pelo titular da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica – SGM.</p>		

<b>CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025</b>		
<b>NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul</b>		
<b>AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL</b>		
<b>ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,</b>		
<b>EMENTA: Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.</b>		
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTOS/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<b>III.15 - Demais Ajustes</b>		
191. Após tratativas com a CCEE, foi realizado o aperfeiçoamento na proposta dos PdCs 1.4 - Atendimento e 1.7 - Monitoramento do Mercado encaminhados pela Câmara no relatório do período sombra, em razão da necessidade de se promover a adequação dos sinais regulatórios, em especial para a conformidade das obrigações e das informações prestadas pelos agentes à Câmara, além de um detalhamento do novo processo de repescagem estabelecido na verificação amostral aleatória. Nesse sentido, para a abertura desta CP, de forma resumida, foram realizadas as alterações destacadas a seguir:		
(i) <b>Previsão de restrição</b> , no âmbito do monitoramento, sem necessidade de deliberação pela Diretoria, de acesso aos sistemas de registro de contratos, para as situações de não envio de informações e/ou fora do prazo estabelecido ou identificação de não conformidades das informações encaminhadas pelos agentes;		
(ii) Previsão de <b>cobrança de emolumento</b> para registro de contrato em operação balanceada;		
(iii) <b>Publicidade em lista específica</b> a ser divulgada pela CCEE, dos <b>agentes que não enviarem informações</b> ou apresentarem não conformidades das informações encaminhadas, devendo ser mantido publicado o histórico do agente;		
(iv) <b>detalhamento</b> do processo de verificação por repescagem decorrente do processo de <b>verificação amostral aleatória em caso de identificação de não conformidades</b> ;		
(v) Previsão de <b>cobrança de emolumentos</b> para liberação de acesso ao sistema de registro de contratos no caso <b>regularização das informações prestadas</b> ; e,		
(vi) <b>Detalhamento do Fluxo de Atividades do PdC</b> .		
192. Importa destacar que a proposta de cobrança de emolumentos para registro de contratos para os agentes com restrição de acesso, e portanto, sujeitos à análise de operação balanceada do agente que não resulte em exposição financeira do agente no MCP e cuja avaliação do portfólio do agente deve ser realizado em até 1 dia útil pela CCEE, conforme consta do PdC 1.4. Atendimento, entendemos como adequado propor para a abertura desta CP, dada a relevância e materialidade da situação, a cobrança de R\$ 50 mil reais por mês de contabilização, sujeitos à avaliação da própria Câmara e dos agentes para definição da cobertura dos custos de análise, a qual se presta o referido emolumento.		
193. Ademais, há que se avaliar ainda, a necessidade de aperfeiçoamento dos arts 136 e 137 da REN 957/2021, em específico nas informações da contabilização que a CCEE já dá publicidade e aquelas que porventura possa trazer maior transparência ao mercado, inclusive, a necessidade de publicidade de tais informações, e aquelas que seriam restritas à fiscalização da agência dado o novo contexto de monitoramento dos agentes. Importa discutir também a frequência dos relatórios a serem encaminhados à Agência. Espera-se que no fechamento desta CP, tenha-se melhor capacidade de avaliação de melhoria de tais artigos.		
<b>III.16 - Vigência</b>		
194. A CCEE estima que o prazo necessário para a <b>conclusão de todas as adaptações</b> sistêmicas necessárias à implementação integral da proposta seja de <b>12 meses</b> , com a possibilidade de adoção antecipada e escalonada de determinados aprimoramentos.		
195. Trata-se de baliza importante para o estabelecimento da entrada em vigência da regra definitiva do monitoramento prudencial contemplada nesta NT. De fato, os impactos operacionais e tecnológicos são representativos, tanto para a CCEE como para os Agentes, razão pela qual prazos adequados devem ser estabelecidos.		
196. Na presente proposta adota-se uma alternativa da medida proposta pela Câmara, com a entrada em vigência plena da norma em 12 meses contados de sua publicação. Contudo há que se avaliar ainda, o que será realizado no âmbito do fechamento desta Consulta Pública, considerando as contribuições recebidas, a possibilidade de aprovação de comandos com vigência imediata ou faseados.		
<b>IV - DO FUNDAMENTO LEGAL</b>		
197. Esta Nota Técnica está fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulatórios:		
- Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;		
- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;		
- Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;		
- Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;		
- Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004;		
- Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021;		
- Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022; e		
- Resolução Normativa nº 1.072, de 29 de agosto de 2023.		
<b>V - DA CONCLUSÃO E DA RECOMENDAÇÃO</b>		
198. Diante do exposto, após análise do relatório encaminhado pela CCEE para o período sombra, constante dos autos do processo e conclusão do AIR/ARR, Anexo I desta Nota Técnica, concluímos e recomendamos pela necessidade de:		
a. <b>Aprimorar o monitoramento do mercado de energia elétrica</b> ; e		
b. Encaminhar a presente Nota Técnica com o respectivo processo correspondente à Diretoria da ANEEL, com a finalidade de abertura de terceira fase da <b>Consulta Pública</b> nº 11/2022, publicizando para discussão pública, além da Nota Técnica, o AIR/ARR elaborados, a minuta de Resolução Normativa, a qual consta em anexo o Manual Algebrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – Pdcs.		
ANEXO I à Nota Técnica Conjunta nº 15/2025-SGM/SFF/ANEEL		
AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)		
ANEXO II à Nota Técnica Conjunta nº 15/2025-SGM/SFF/ANEEL		
MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA		
ANEXO III à Nota Técnica Conjunta nº 15/2025-SGM/SFF/ANEEL		
MANUAL DE MONITORAMENTO PRUDENCIAL – Versão xxx0		
ANEXO IV à Nota Técnica Conjunta nº 15/2025-SGM/SFF/ANEEL Procedimentos de Comercialização PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado		
ANEXO V à Nota Técnica Conjunta nº 15/2025-SGM/SFF/ANEEL Procedimentos de Comercialização PdC 1.4 – Atendimento		
[1] Sucediada pela atual Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica - SGM		
[2] Ver parágrafos 8 e 9 do Voto proferido em 14 de fevereiro de 2023.		
[3] SIC nº 48513.032451/2024-00.		
[4] SEI nº 0113802.		
[5] SEI nº 0113804.		
[6] SEI nº 0113803.		
[7] SEI nº 0116234.		
[8] SEI nº 0116235.		
[9] SIC nº 48513.032408/2024-00.		
[10] SEI nº 0096949.		
[11] SEI nº 0117699.		
[12] Conforme evidenciado em processo de fiscalização da própria CCEE pela SFF/ANEEL, em curso.		
[13] A análise com maiores detalhes pode ser encontrada no item 3.1.2.2. do Relatório do Período Sombra, elaborado pela CCEE.		
[14] Onde "a" é o agente, "m" o mês de apuração e "pd" é o período de declarações.		
[15] OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2013, disponível em: <a href="https://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO_CIRCULAR_CVM_SNC_SEP_N_01_2013.pdf">https://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO_CIRCULAR_CVM_SNC_SEP_N_01_2013.pdf</a>		
[16] Documento SIC nº 48516.001353/2015-00, constante do Processo SIC nº 48500.004833/2014-49.		
[17] Documento SEI nº 0113802 (48500.016871/2025-05).		
[18] Documento SEI nº 0113804.		
[19] Documento SEI nº 0113803.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 033/2025		
	<b>NOME DA INSTITUIÇÃO:</b> CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	
	<b>ATO REGULATÓRIO:</b> NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL de 25/09/2025,	
<b>EMENTA:</b> Obter subsídios e informações adicionais acerca da minuta de Resolução Normativa, o anexo do Manual Algébrico do Monitoramento Prudencial, e os Procedimentos de Comercialização – PdCs, bem como o Relatório de AIR/ARR nº 1/2025-SGM-SFF/ANEEL.		
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>		
<b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>[20] Tema já objeto tanto de regulação superior, a exemplo do disposto no Art. 56, caput e Parágrafo único do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, como da Convenção de Comercialização e dos Procedimentos de Comercialização, a exemplo da premissa 3.16 do Submódulo 3.1, que viabiliza a identificação de condutas atípicas relacionadas a registros incompatíveis com os contratos formalizados entre os agentes.</p> <p>[21] Após a reestruturação da ANEEL, a SFF sucedeu a SRM e passou a ser responsável por este processo.</p> <p>[22] <a href="https://dadosabertos.aneel.gov.br/dataset/composicao-societaria-polimero">https://dadosabertos.aneel.gov.br/dataset/composicao-societaria-polimero</a></p> <p>[23] Baseada em uma proposta inicialmente apresentada pela ENGIE.</p> <p>Documento assinado eletronicamente por:</p> <p>Alex Sandro Feil, Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira, em 24/09/2025, às 17:43</p> <p>Maria Luiza Ferreira Caldwell, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado, em 24/09/2025, às 18:43.</p> <p>Renato Marques Batista, Coordenador(a) de Monitoramento do Mercado e Regulação Econômico-Financeira, em 24/09/2025, às 19:39.</p> <p>Vanessa Rodrigues Dos Santos Cardoso, Superintendente Adjunto(a) de Fiscalização Econômica e Financeira, em 25/09/2025, às 10:32.</p> <p>Caio Eduardo Cormier Chaim, Especialista em Regulação, em 25/09/2025, às 14:05.</p> <p>Alessandro D'Afonseca Cantarino, Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica, em 25/09/2025, às 14:45</p> <p>Otávio Rodrigues Vaz, Gerente de Regulação do Mercado de Energia Elétrica, em 25/09/2025, às 14:50.</p> <p>Felipe Alves Calabria, Superintendente Adjunto(a) de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 25/09/2025, às 14:51</p>		